



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE SANTOS

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO**

DELMIRO GOMES DA SILVA NETO

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA
INTERNACIONAL SOB À ÓTICA DA PROCESSUALÍSTICA CÍVEL BRASILEIRA**

SANTOS

2021

DELMIRO GOMES DA SILVA NETO

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA
INTERNACIONAL SOB À ÓTICA DA PROCESSUALÍSTICA CÍVEL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. Daniel Freire e Almeida

Área de concentração: Direito Internacional.

SANTOS

2021

S586n Silva Neto, Delmiro Gomes da
O negócio jurídico processual nas hipóteses de competência internacional sob à ótica da Processualística Cível Brasileira / Delmiro Gomes da Silva Neto ; orientador Daniel Freire e Almeida. -- 2021.
114 p.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2021
Inclui bibliografia

1. Fato e ato jurídico. 2. Direito internacional.
3. Negócio Jurídico Processual. 4. Jurisdição. 5. Competência Internacional I.Almeida, Daniel Freire e. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

DELMIRO GOMES DA SILVA NETO

Dissertação intitulada: “**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL SOB À ÓTICA DA PROCESSUALÍSTICA CÍVEL BRASILEIRA**”, apresentada à Universidade Católica de Santos, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em Direito Internacional.

Aprovado em: 25/03/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Freire e Almeida

Orientador

Universidade Católica de Santos

Prof^a. Dra. Gabriela Soldano Garcez

Membro Titular

Universidade Católica de Santos

Prof^a. Dra. Thalita Leme Franco

Membro Convidado

Instituto de Relações Internacionais – Universidade de São Paulo

Porque Deus é o que opera em vós tanto o querer como o efetuar, segundo a sua boa vontade. (Filipenses, 2:13)

AGRADECIMENTOS

A incumbência de agradecer pelos nossos feitos, ainda que modestos é sempre árdua e passível do acometimento de injustiças com os que amamos e, principalmente, com os que nos amam.

Não se pode deixar de iniciar um momento de gratidão sem entregar a Deus, a primazia desse gesto, pois sem Ele, todo nosso esforço seria inútil e nosso êxito seria esgotado em nós mesmos, mas Ele nos despreza do homem egóico e nos possibilita compartilhar e ser compartilhada, oxalá, por gerações futuras sobre os nossos sonhos que se materializam em realidade, ora em forma de dissertação.

Agradeço à minha família, presente dEle ainda, pois sem Bárbara, minha extraordinária esposa, tão especial e tão importante em minha vida a ponto de todos os que me conhecem, dizerem que após sua entrada em minha vida, existe um outro Delmiro, eu não conseguiria ir tão longe. A vida também não seria a mesma sem Nicholas e Lucas, meus amorosos filhos. Sem os três, a vida seria um branco quadro, para o qual o artista olharia e veria quanta tinta caberia na tela sem poder expressar seus sublimes sentimentos. À minha família, minha gratidão pela paciência e fé nas nossas conquistas. Amo vocês com toda a minha força, mesmo nos momentos de fraqueza!

Aos meus sogros, Joaquim e Sheilla, que representam, *in memoriam*, os meus pais, pois me acolheram como se acolhe a um filho.

Ao meu orientador, Daniel Freire e Almeida, que é fruto de uma imediata sintonia entre mestrando e orientador. Costumo sempre dizer que após Daniel, meu currículo é outro. Que esse cumprimento seja extensivo a todos os docentes do programa de mestrado da UNISANTOS. Obrigado Professor!

Os amigos são tantos que não cabem numa lauda e resumir as menções é tarefa inglória, mas aqui expresso a minha gratidão aos meus amigos do mestrado, aqui representados por Hálem, Francinília, José César e Héber, conterrâneos aguerridos na luta por um estudo ativo e responsivo e unidos pelo carinho à cidade de Santos.

Aos amigos da graduação, nos idos do início do século, representados por Jurandir, Kellyton, Romano (*In memoriam*), Sabiá e Vinícius.

Me achego para agradecer também aos amigos do 49ers do Caos, na pessoa de Cléber Spanholi, pois mesmo distantes geograficamente estão mais próximos do que os próximos.

Aos irmãos em Cristo, em especial aos membros da Comunidade Bereana, na pessoa do Pr. Elson, também entrego meus agradecimentos.

A todos os colegas professores do Centro Universitário de Patos (UNIFIP), representados por André Gomes e Tiago Leite e os da Faculdade Vale do Pajeú (FVP), nas pessoas de Romerinho e Rênio, por me abrirem portas e janelas, meu muito obrigado.

Obrigado aos leitores desse texto por emprestarem seu tempo e nos ensinar com suas críticas.

Gratidão!

RESUMO

A dissertação em tela tem como pressuposição de sua construção a abordagem calcada na problemática surgida da possibilidade acerca da implementação do negócio jurídico nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil brasileiro, que em suas nove hipóteses, vislumbram a atuação, em modo concorrente e em modo exclusivo, do que o próprio código denomina de competência internacional. Estabelece-se o aprofundamento da pesquisa, com viés bibliográfico, com passagem na doutrina pátria e em estudo comparativo com outros pensadores do direito alienígena, sem esquecer da possível colaboração da jurisprudência, como fonte aplicadora no contexto prático, no que atine ao processamento dos feitos e a permissividade ou eventual vedação do uso do negócio jurídico processual nas hipóteses referidas *retro*. Os objetivos idealizados para a elaboração da pesquisa epigrafada se consolidam em prover respostas acerca da problemática suscitada que idealiza a possibilidade de aplicação do negócio jurídico processual quando em situações procedimentais em que são exigidos os cumprimentos diligenciais, máxime nos que trabalham a competência internacional, nos moldes previstas no Código de Processo Civil brasileiro; enquanto que especificamente nosso texto tem interesse em: Analisar acerca da peculiaridade negocial *interpartes*, no que tange à aplicação dos prazos processuais, no modelo regulamentar da norma, Avaliar as possibilidades decorrentes da aplicação dos meios procedimentais quando da negociação quando da aplicação da competência internacional exclusiva, Expor de forma categórica acerca da possibilidade ou não no que concerne à flexibilização de prazos peremptórios quando estabelecido pelas partes postulantes no processo. Ao final, na parte alusiva à hipótese, o texto em comento responde à provocação lançada em seu desiderato, com as observações justificadas na pesquisa que permitem, em tom de considerações finais, entregar uma pesquisa responsiva e responsável acerca da plausibilidade do negócio jurídico nas hipóteses de competência internacional previstas no direito brasileiro.

Palavras-Chave: Fato e Ato Jurídico. Negócio Jurídico Processual. Jurisdição. Competência Internacional.

ABSTRACT

The paper discussed now intends about a construction the approach based on the problem resulted from the possibility about the implementation of the legal business in the hypotheses foreseen in the Brazilian Civil Procedure Code, which in nine hypotheses, envisage the performance, in concurrent and exclusive way of which the code itself calls international jurisdiction. It is established, with a bibliographic bias, with passage in the homeland doctrine and in a comparative study with other thinkers of alien lawn as well, without forgetting the possible of collaboration of the jurisprudence, as an applicative source in the practical context, regarding the processing of the permissiveness or eventual prohibition to use of the procedural legal business in the cases referred in this text. The objectives proposed for the elaboration of the mentioned research are consolidated in providing answers about the problematic raised that idealizes the possibility of applying the negotiation procedure when in procedural situations in which diligent compliance is required, maximum in those that work with international competence, in the manner provided for the Brazilian Civil Procedure Code; while specifically our text is interested in: Doing an analysis about the peculiarities of inter-party negotiation, with regard to the application of procedural deadlines, in the regulatory model of the standard, Evaluating the possibilities arising from the application of procedural means when negotiating when applying exclusive international jurisdiction , Expose in a categorical way about the possibility or not with regard to the flexibility of peremptory deadlines when established by the applicants in the process. In the end, in the part alluding to the hypothesis, the text in question responds to the provocation launched in its desideratum, with the justified observations in the research that allow, in the tone of final considerations, to deliver a responsive and responsible research about the plausibility of the legal business in the hypotheses international jurisdiction provided for in Brazilian law.

Keywords: Fact and Legal Act. Procedural Legal Business. Jurisdiction. International Competence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DO FATO JURÍDICO AO NEGÓCIO PROCESSUAL	16
2.1 FATO JURÍDICO.....	18
2.1.1 Fato natural.....	19
2.1.2 Fato humano.....	20
2.1.3 O fato processual.....	20
2.1.4 O fato jurídico como causa de pedir.....	21
2.2 ATO JURÍDICO.....	22
2.2.1 O ato jurídico perfeito.....	23
2.2.2 Ato ilícito.....	24
2.2.3 O ato processual.....	25
2.2.3.1 Atos jurisdicionais.....	26
2.2.3.2 Atos das partes.....	27
2.3 NEGÓCIO JURÍDICO.....	29
2.3.1 Manifestação da Vontade.....	30
2.3.2 Agente em plena capacidade de gozo.....	31
2.3.3 Objeto lícito.....	31
2.3.4 Forma prevista no ordenamento jurídico.....	32
2.3.5 Defeitos do negócio jurídico.....	33
2.3.5.1 Erro ou Ignorância.....	33
2.3.5.2 Dolo.....	34
2.3.5.3 Coação.....	34
2.3.5.4 Simulação e Fraude contra credores.....	35
2.3.5.5 Lesão e Estado de Perigo.....	36
2.3.6 O negócio jurídico processual.....	37
2.3.6.1 Eleição de Foro.....	40
2.3.6.2 Ônus da Prova.....	41
2.3.6.3 Suspensão Processual.....	42
2.3.6.4 Cronologia Procedimental.....	42
2.3.6.5 Irrecorribilidade pactuada da decisão.....	43

2.3.6.6 Aditamento da exordial.....	43
2.3.6.7 Convenção de Arbitragem.....	44
2.3.6.8 Outras considerações acerca do negócio processual.....	45
3 A PLAUSIBILIDADE NEGOCIAL <i>INTERPARTES</i> NO ÂMBITO JURISDICIONAL: ASPECTOS INTERNOS E INTERNACIONAIS.....	46
3.1 A JURISDIÇÃO CONCEITUAL PÁTRIA.....	46
3.1.1 Princípios da Jurisdição brasileira.....	47
3.1.1.1 Unidade.....	48
3.1.1.2 Inércia.....	48
3.1.1.3 Imperatividade.....	49
3.1.1.4 Substitutividade.....	50
3.1.1.5 Definitividade.....	50
3.2 JURISDIÇÃO CONTENCIOSA E JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.....	51
3.3 SOLUÇÕES EXTRAJURISDICIONAIS DE CONFLITOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO.....	53
3.3.1 Autocomposição.....	54
3.3.2 Autotutela.....	55
3.3.3 Mediação.....	55
3.3.4 Arbitragem.....	56
3.4 LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL.....	58
3.5 SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONTROVÉRSIAS CONFORME A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL.....	59
3.5.1 Negociação.....	61
3.5.2 Inquérito.....	62
3.5.3 Consultas.....	62
3.5.4 Bons ofícios.....	63
3.5.5 Mediação.....	63
3.5.6 Conciliação.....	64
3.5.7 Arbitragem.....	65
3.6 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL JUNTO A OUTROS DIREITOS ESTRANGEIROS.....	66

3.6.1 O negócio jurídico processual no direito francês.....	66
3.6.2 O direito processual civil português e a negociação processual entre as partes.....	68
3.6.3 O negócio jurídico processual e sua viabilidade no <i>Common Law</i>.....	70
4 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL FRENTE ÀS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	73
4.1 A COMPETÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO.....	73
4.1.1 Competência Interna.....	74
4.1.1.1 Competência constitucional.....	74
4.1.1.2 Competência infraconstitucional.....	75
4.1.1.3 Subdivisão da competência interna.....	76
4.1.2 A Competência Internacional e a processualística brasileira.....	77
4.1.2.1 Competência internacional concorrente.....	78
4.1.2.1 Competência internacional exclusiva.....	79
4.2 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E AS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE.....	80
4.2.1 Réu domiciliado no Brasil.....	81
4.2.2 Obrigação a ser cumprida no Brasil.....	82
4.2.3 Ação fundamentada em ato ou fato ocorrido no Brasil.....	84
4.2.4 Ações de Alimentos.....	85
4.2.4.1 Credor alimentício com residência ou domicílio no Brasil.....	86
4.2.4.2 Réu detentor de bens, posses, propriedades, rendas e outras obtenções econômicas no Brasil.....	87
4.2.5 Ações derivadas das relações consumeristas quando o consumidor for domiciliado ou residente no Brasil.....	90
4.2.6 Submissão tácita ou expressa das partes litigantes à função jurisdicional brasileira.....	91
4.3 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NOS CASOS DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL EXCLUSIVA.....	93
4.3.1 Ações que envolvem imóveis situados no território brasileiro.....	94
4.3.2 Sucessão de bens situados no Brasil.....	97

4.3.3 Partilha de bens situados no Brasil em decorrência de ações concernentes à extinção do vínculo conjugal ou marital.....	100
4.4 CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL.....	103
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
6 REFERÊNCIAS	108

1 INTRODUÇÃO

A primeira ideia que exsurge quando se imagina uma demanda processual é a existência de um litígio calcado em uma disputa acirrada acerca de um bem sobre o qual as partes conflitantes deduziriam teses a fim de justificar ações ou medidas de cunho fático.

A pesquisa que ora se perfaz apresentável, traz a dinâmica processual enxergada de uma forma angular distinta daquele ideário estereotipado acerca da discussão em sede de procedimento judicial, ao balizar sua problemática sobre a viabilidade de aplicação do instituto do negócio jurídico processual sobre as hipóteses elencadas no direito processual civil brasileiro, mais enfaticamente em seus arts. 21, 22 e 23, cuja competência é definida pelo próprio diploma, como sendo de caráter internacional.

A despeito de a regra tangível à condução de um processo se debruçar em um desiderato que enseja o raciocínio da formação processual em modelo de quezília acerca do direito material debatido, o Código de Processo Civil em vigência, a saber, a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que passou por uma *vacatio legis* de 01 (um) ano, vigendo a partir de março de 2016, traz em seus artigos 190 e 191, a plausibilidade de que as partes, sob a condução do magistrado, possam articular um modelo processual que se amolde aos seus propósitos, no que pertine ao desenvolvimento instrumental das formas e atos processuais, dentro de um caso específico.

Inobstante esse instituto já fosse uma realidade em nossa processualística cível, mister se faz ressaltar, que o antigo e revogado código não trazia o aprofundamento perceptível no atual normativo acerca do negócio jurídico processual, o que catalisa uma melhor análise doutrinária e jurisprudencial sobre a questão problematizada e, por obviedade, abre campo para uma pesquisa muito mais densa sobre as possibilidades derivadas desse permissivo legal.

Antes de qualquer convicção formada sobre negócio jurídico no âmbito processual, é de bom alvitre trazer à baila, de que, usualmente, quando se sugere

uma composição entre partes litigantes, se pressupõe que tal transação se daria no campo do direito material e quase nunca se atrela essa possibilidade no tocante à possível concordância entre demandantes e demandados no aspecto procedimental, no qual, ajustariam os modos e as medidas a serem desempenhadas em um panorama temporal adequado às suas expectativas e funcionando como cooperadores no deslinde processual, que tem na figura do juiz, o responsável pela batuta do comando presidencial da querela.

Pela maneira como o código em vigor prescreve, o magistrado deveria participar desse processo colaborativo que permite uma otimização aplicável ao caso concreto, não enfatizando a sua atuação como presidente do processo, para que não venha, o comportamento mandamental, derivado de sua função jurisdicional, a servir de embaraço para essa pactuação *interpartes*.

Ora, para justificar o alcance da problemática e os resultados hipotéticos propostos, faz-se necessário, que entendamos a epistemologia do negócio jurídico, como resultado da forma como ato e fato jurídicos são tratados ao longo da história do direito civil, e sua chegada ao direito processual civil, onde o jargão do “dizer o direito” sempre foi mais contundente sobre a discussão acerca do direito, não de maneira microssistemática, mas enxergado em uma universalidade capaz de eliminar velhos conceitos e classificações, como por exemplo, aquele que outrora, discriminava o direito material como sendo substantivo, enquanto que o direito processual se enquadraria no que se nominava de direito adjetivo.

Foi esse estudo que não se ousa a chamar de evolutivo, mas sim de otimizador, que permitiu ao direito processual brasileiro se desprender de amarras que o consideravam refém das questões materiais, fazendo com que a discussão no eixo procedimental transcendesse e fosse provocativamente amplificada para uma análise macro dos direitos envolvidos em uma querela processual.

No afã de cumprir com as objetivações do trabalho em discussão, o direito comparado tem importante papel, para que a compreensão deduzida na presente pesquisa possa ser elucidativa e não pareça estar estabelecida sobre o óbvio daquilo que a lei processual consagra.

Para isso traz-se como supedâneo argumentativo, o comportamento legislativo de outros ordenamentos e compreensões consubstanciadoras acerca do direito alienígena, massificando sua interrelação com o direito brasileiro, que ocasiona, por exemplo, a ampliação das hipóteses de competência internacional no direito processual civil brasileiro, que antes eram em número de 05 (cinco) possibilidades e na atual conjuntura legislativa passaram a comportar outras 04 (quatro) situações invocadoras das mencionadas hipóteses de competência, tanto no que concerne às ocorrências da referida competência no aspecto concorrente, como quanto ao caráter exclusivo de sua aplicação prática.

Discutindo de modo mais enfático a aplicabilidade do negócio jurídico processual nas hipóteses de competência internacional, concorrentes e exclusivas, previstas em nosso código de processo civil, a pesquisa aponta a plausibilidade de cada uma das 09 (nove) hipóteses em serem alcançadas pelas disposições referentes ao negócio jurídico, mediante, conforme já referenciado, em tom colaborativo pelas partes litigantes e pelo juízo, funcionando como figura imparcial na regência processual, mas tendo sua relevância na tomada de decisões formais, com o propósito de entregar uma função jurisdicional mais participativa.

É fato que para amoldar esse formato de negociação no quesito processual, quebrando paradigmas de ordem conservadora e promovendo um senso de direito muito mais catedrático e avançado, a concepção de justiça multiportas é um ingrediente que fortalece a objetivação específica da pesquisa em epígrafe, na conjuntura negocial que desde há muitos idos serve de modelo inspirador para uma atuação judiciária além das normas, sedimentando um terreno que permite uma participação dos atores fora de sua zona, antes grifada como impositivo de limitação de atuação e o cumprimento das disposições introdutórias do Código de Processo Civil de 2015, que conclamam as partes e os sujeitos do processo a serem colaboradores na busca de uma solução integral do mérito e sua satisfação efetiva.

A metodologia hipotético-dedutiva, alicerçada em exigente pesquisa bibliográfica, permite que se chegue a hipóteses consolidadas e que respondem de maneira muito cristalina às indagações derivadas de todo aprofundamento da problemática suscitada, invadindo a calmaria do entendimento doutrinário, trazendo

as experiências práticas da jurisprudência e de outras fontes, inclusive já mencionadas para a validação do conteúdo demandado no *paper* em comento.

A responsiva das questões traçadas nesta epigrafada pesquisa encontra assaz fundamento, em todos os segmentos, corroborando toda a ideia justificada acerca do negócio jurídico e sua eventual aplicação nas hipóteses trabalhadas pelos arts. 21 e seguintes do mencionado caderno instrumental, com a pormenorização de suas implicações, seus confrontamentos com leis específicas e com as disposições da Norma Ápice, principal instigadora de uma justiça acessível e alcançável, conforme se deduz na previsão entabulada em seu art. 5º, XXXV, que dispõe sobre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao qual se reserva ao direito de tão somente chamá-lo de princípio do acesso à justiça.

Destarte, a pesquisa encontra o substrato idealizado em seus objetivos e problema, porquanto apresenta os resultados almejados acerca da temática lançada, substanciando a possibilidade de formação de procedimento negocial entre as partes, ainda que nas hipóteses de competência internacional, sobre as quais o código e outras fontes não impendem qualquer vedação.

2 DO FATO JURÍDICO AO NEGÓCIO PROCESSUAL

Antes de existir direito processual, toda a dinâmica trabalhada para a ideia de validação dos atos praticados pelos que atuavam na seara do direito estava construída dentro de uma sistemática traçada na materialidade jurídica, sem a procedimentalidade exigida para a construção do ideário processual que só viria a exsurgir posteriormente.

A ideia de processo começa a ser construída durante o Império Romano, mais precisamente no ano de 754 a.C., com o que se denominava de *legis actiones*, período que é conhecido historicamente como a era primitiva do processo.

O que caracteriza o direito romano arcaico é que ele só se aplicava aos romanos, cidadãos, sendo, por isso, denominado *ius civile*, ou seja, direito civil, direito dos cidadãos. Logicamente tinha papel destacado neste direito tudo aquilo que ajudasse a preservar a cidade tradicional, como o patrimônio da família, a propriedade da terra e dos escravos. Dessa forma, sucessão, propriedade e casamento ficavam reservados para os romanos, fazendo parte do *ius civile*. (MACIEL; AGUIAR, 2019, p. 118)

Esse desenvolvimento da formação do que se conhece como direito processual é alicerçado na consubstanciação de três períodos históricos: primitivo, formulário e *cognitio extra ordinem*.

Ainda na fase inicial, quando os próprios interessados postulavam oralmente, sem a figura do advogado para representá-los, aqueles direcionavam seus intentos à figura de um árbitro, responsável por analisar a procedibilidade da provocação e o encaminhamento, após análise de admissibilidade para um conselho de jurados, responsável por fazer a análise do conjunto *probandi* e proferir, assim, o veredito. (SANTOS, 2019, *on line*)

Na segunda fase, denominada de período formulário ou *per formula*, a figura pretoriana do juiz começa a se desenvolver, conservando, no entanto, a estrutura já existente nas primícias em que, *a priori*, se verificava a plausibilidade da proposta formulada ao juízo (*in iure*), para somente depois, encaminhá-la ao colégio de árbitros, aptos a proferir decisão, finalizando a segunda fase do procedimento (*in iudicio*).

O processo formular assinala um momento culminante na história da vida judiciária romana, porque só agora a figura do pretor se impõe, para resolver com auxílio da equidade os casos concretos, antes submetidos ao frio e desumano rigorismo das formalidades. (CRETELLA JR., 1966, p. 314)

A última fase dessa construção processual ocorre já no período cristão, sendo denominado de *cognitio extra ordinem*, excluindo a atuação de figuras alheias ao Estado. Nesse período, o julgador analisava acerca da admissibilidade e julgava ao final, a demanda, depois de um procedimento lavrado em documento escrito. (CORRÊA, 1988, p. 76).

Ampliou-se, nessa época, ainda mais, o poder dos pretores que, nesse período pós-clássico, também chamado período do Principado e da monarquia absoluta (284 d.C – 565 d.C), agiam por um sistema jurídico paralelo à ordem vigente, conhecendo e julgando diretamente os litígios sem interferência de árbitros, não mais podendo os particulares, nessa época PÓS-CLÁSSICA, utilizar-se da arbitragem, por qualquer de suas formas. Essa fase, conhecida como a da *COGNITIO EXTRA ORDINEM*, assinala a passagem do modelo romano da Justiça Privada para a Justiça Pública. (LEAL, 2001, p. 39)

É nesse momento da história que se começa a desenvolver um documento que pudesse estabelecer um resultado decisório e a viabilidade acerca da insurgência em relação aos atos sentenciantes.

Aos atos de poder dos magistrados, podem se opor os tribunos das plebes com a *intercessio (ius intercessionis)*, que nada mais é do que a forma de atacar as decisões dos magistrados, que, afetando o governo da cidade, consideram prejudiciais para os direitos ou interesses da plebe. (GRIVOT; ABEL; ARAÚJO, 2017, p. 60)

Anteriormente a isso, a discussão sobre a plausibilidade de um direito, se dava pela letra fria da lei material.

A prática de atos processuais, antes do que se pode denominar de processo, dependia da construtividade supedaneada em direito material e obedecia a uma discussão objetiva sobre a existência ou não da pertinência do que se entendia acerca do que se chama hodiernamente de direito subjetivo.

A essência de sua verificação é fulcrada em um positivismo que estabeleceu os regramentos das nações adotantes do modelo romano-germânico em seus ordenamentos jurídicos, *Civil Law*; e das relações comuns do ambiente social para os países que aderiram ao modelo de *Common Law*.

Em razão disso fazer uma análise acerca do negócio jurídico processual, sem entender a formação do negócio jurídico dentro da semântica material, seria ousadia dificultosa e inapropriada.

2.1 FATO JURÍDICO

Procurando entender a atuação do ser humano e sua influência na modificação do ambiente dentro qual ele é inserido, fez com que o direito precisasse invadir, com maior contundência as questões atinentes ao que passou a ser estudado como fato jurídico.

São fatos jurídicos todos os acontecimentos, eventos que, de forma direta ou indireta, acarretam efeito jurídico. Nesse contexto, admitimos a existência de fatos jurídicos em geral, em sentido amplo, que compreendem tanto os fatos naturais, sem interferência do homem, como os fatos humanos, relacionados com a vontade humana. (VENOSA, 2013, p. 339)

Estabelecendo-se como acontecimento no direito, o fato jurídico passou a delinear a existência quase que vinculante do ato e do negócio jurídico, como sendo seus consectários, ainda que essa condensação trouxesse o contexto de paradoxia entre os institutos.

Na base da diferença entre esses conceitos está a ideia de que um fato equivale a um acontecimento e um ato está ligado a uma ação. Em virtude disso, se os atos dependem de um agir exclusivamente humano, os fatos podem ser tanto humanos quanto naturais. Ademais, todos os atos humanos têm como resultado um certo fato (ou um conjunto de fatos), bem como, entre eles, alguns atos possuem consequências jurídicas e outros não. (SOUSA; GIACOMELLI, 2018, p. 93).

Dentro dessa expectativa, há notória compreensão de que o fato jurídico seria o gênero do qual o ato jurídico e, conseqüentemente, o negócio jurídico, seriam resultantes.

A necessidade de dicotomia sobre os institutos do fato e ato jurídico, de forma desnecessária, em uma modesta concepção, se dá muito mais pelo aspecto de delimitar o campo de alcance de cada um deles, do que, propriamente, fazê-los inteligíveis para a compreensão do arrimo que os mesmos carregam para a valoração do debate estatuído pelo direito civil e que deságua em todo um entendimento negocial e que recai, decerto, no direito processual.

Nesse diapasão, conclui-se facilmente que a noção de fato jurídico, entendido como o evento concretizador da hipótese contida na norma, comporta, em seu campo de abrangência, não apenas os acontecimentos naturais (fatos jurídicos em sentido estrito), mas também as ações humanas lícitas ou ilícitas (ato jurídico em sentido amplo e ato ilícito, respectivamente), bem como

aqueles fatos em que, embora haja atuação humana, esta é desprovida de manifestação de vontade, mas mesmo assim produz efeitos jurídicos (ato-fato jurídico). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 423)

Trazendo para o âmbito da processualística, que vai justificar toda a articulação do que se entende por fato, ato e negócio jurídico, importa dizer que, em se tratando de fato jurídico, que esse levante de sua importância não deduz, necessariamente, de sua factualidade, mas de sua juridicidade.

Isso porque, inobstante para o direito civil um acontecimento tenha toda uma conotação de cunho ambiental, vislumbrando-se o cenário social como o ambiente passível de tal modificação e que permitiria o estabelecimento desse fato como algo que viesse a merecer relevo para determinar sua discussão, porém, para o universo da processualística, a mutação ocorrida no ambiente é só uma das causas que podem justificar a procedimentalidade do dito fato, frente a todas as questões de motivação jurídica que circundariam sua existência.

Ontologicamente considerado, o fato jurídico se biparte em dois fatores constitutivos: de um lado, um fato, ou seja, uma eventualidade de qualquer espécie, que se erige em causa atuante sobre a relação jurídica, quer gerando-a, quer modificando-a, quer extinguindo-a; de outro lado, uma declaração do ordenamento jurídico, atributiva de efeito àquele acontecimento. Sem esta última, o fato não gera a relação jurídica nem tampouco o direito subjetivo; sem o acontecimento, a declaração da lei permanece em estado de mera potencialidade. (PEREIRA, 2011, p. 382)

Essa explicação, muito embora capitulada em uma ideia processualística, se ampara na discussão material em que o estudo sobre o fato se debruça na interferência ou não-interferência humana, pelo que, importando em ocorrência fruto da casualidade ou da mecânica humana, em ambos ter-se-ia o efeito almejado para a consecução daquilo que se entende por fato jurídico.

Com o propósito de melhor identificar as nuances e os efeitos do fato jurídico, a doutrina costuma classificá-lo em fato natural e fato humano.

2.1.1 Fato natural

Nos dizeres do classicismo imposto por Pontes de Miranda (1974, n. p.) o fato jurídico natural seria aquele que independeria de ação humana mesmo impactando no âmbito jurídico.

Situações como o nascimento e morte de uma pessoa se enquadrariam na perspectiva ordinária do fato jurídico natural, enquanto o caso fortuito e a força maior se adequariam ao modelo extraordinário de fato jurídico natural, porém ambos pertencem ao mesmo quadro em que mesmo sendo forjados em naturalidades e fenômenos, causariam impacto no mundo de direito capaz de lhes dar a devida relevância.

2.1.2 Fato humano

O fato decorrente da intervenção humana, também denominado de fato jurígeno, está intrinsecamente ligado à ideia de ato jurídico. O fato *stricto sensu* se consolida como sendo aquele capaz de gerar consequências no ambiente jurídico, pelo exercício da volitividade humana. (TARTUCE, 2013, p. 322).

2.1.3 O fato processual

Na discussão processual, o fato, ressalte-se encarado de forma menos insidiosa do que o modo enfrentado pelo direito material, se reveste de importância na análise sobre a ideia de direito subjetivo que suscita a aplicabilidade do processo como terreno para o exercício, primeiro do direito de ação, e por conseguinte, acerca da efetiva função jurisdicional do Estado.

São fatos processuais aqueles que criam, modificam ou extinguem relações ou situações jurídicas processuais, isso é, produzem efeitos processuais. São atos processuais, realizados no processo, a contestação, a sentença etc.; atos processuais realizados fora do processo, mas que nele produzem efeitos, a cláusula de eleição de foro, a cessão do crédito etc. Como exemplo de fato processual que não se enquadra no rol de atos processuais, pode ser citada a morte de uma das partes, dentre outros, que seriam fatos jurídicos processuais *stricto sensu*. (MEDINA, 2020, p. 121).

Perspectiva semelhante é emprestada por Cássio Scarpinella Bueno (2019, p. 388):

O fato processual, portanto, é o fato jurídico que interessa ao processo. É o que se dá, por exemplo, com a morte da parte (caso em que o processo será suspenso para os fins de habilitação de herdeiros, art. 313, I); com a morte do advogado da parte (caso em que o processo será suspenso até que novo advogado assumo o patrocínio da causa, art. 313, I) e com a deflagração de

greve de servidores da Justiça durante o transcurso de um prazo processual (que muito provavelmente levará à suspensão ou, quando menos, à prorrogação dos atos processuais, art. 221, *caput*).

Precisa ser levado em conta de que assim como ocorre com os atos jurídicos, que podem estar eivados de ilicitude, não seria diferente com os fatos processuais, que são propensos a serem acometidos com a mesma problemática.

Para encerrar, finalmente, o panorama dos fatos jurídicos processuais, há, ainda, os ilícitos processuais, atos que estão em desconformidade com o Direito, de que são exemplos: o ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, § 1º, 161, par. ún., 334, § 8º, 77 4, CPC), o emprego de expressões ofensivas (art. 78, CPC) e a litigância de má-fé (art. 80 do CPC). A sistematização dos ilícitos processuais se destina item próprio, mais à frente. (DIDIER JR., 2019, p. 443)

A ilicitude do fato processual macularia o procedimento em sua essência formal, mas não prejudicaria a análise das questões derivadas do fator provocativo que serviria de base para a atuação do Estado como ente solucionador dos eventuais litígios.

2.1.4 O fato jurídico como causa de pedir

Transcendendo a ideia conceitual apresentada e entendendo o fato como algo que possa interessar muito mais do que à formalidade do processo, mas sim à discussão de mérito, se pode chegar ao raciocínio de que uma simples análise dos chamados requisitos da petição inicial, capitulados no art. 319 do Código de Processo Civil em vigência, seria o suficiente para que se compreendesse acerca da importância do fato processual na seara do direito instrumental, porquanto, no inc. III do referido artigo, o legislador contundentemente estabelece o fato como uma das exigências meritorias para a formalização do pleito inaugural que, por sua vez, materializa o direito de ação.

Nesse contexto o fato discriminado pela lei processual precisa ser retirado de sua esfera de mera impactação social e levado a um campo onde ele atice a voracidade do direito em levar a uma resolução, coisa que não seria possível se houvesse uma minoração de sua relevância no campo da realidade fática.

O pedido delimita a parte decisória da sentença. Mas ele decorre da exposição fática e da argumentação jurídica subsequente. Sua identidade própria depende da consideração de seus fundamentos. Portanto, tanto o pedido quanto a causa de pedir são igualmente delineadores da abrangência do provimento jurisdicional. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 22)

Isso porque ao ser enfatizada a ideia estabelecida como sendo a de que se impera no direito processual pátrio acerca da denotação advinda do princípio da indisponibilidade do controle jurisdicional (art. 3º, CPC, 2015), que faz com que pareça que qualquer fato levado a juízo teria a relevância necessária para a atuação do poder judiciário e sua disposição em atuar de modo resolutivo à solvência das quezílias que lhe são apresentadas.

Indiscutível, parece, a ideia de que o fato processual constitui importante elemento do direito de ação, manejável na busca pela entrega da prestação jurisdicional e que não pode advir sem que haja todo um contexto de realidade social, com um revestimento de juridicidade para dar-lhe a relevância capaz de provocar o interesse que servirá de parapeito para a atuação do Estado-Juiz.

No sistema brasileiro, manda o inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o fato (causa remota) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa próxima), com o que adotou a teoria da substanciação. Assim, na ação de despejo por falta de pagamento, deverá o autor indicar a relação jurídica de locação (causa remota) e a falta de pagamento de aluguéis (causa próxima). (ALVIM, 2018, p. 197)

Na dinâmica processual em que se é analisado o fato jurídico, na condição de *causa petendi*, a percepção adotada é a de que o fato é responsável pela construção do que se entende de causa de pedir remota, a fim de diferenciá-la da causa de pedir próxima que se aproxima muito mais das questões fundamentadas que sustentam e embasam o petitório inaugural de uma ação processual.

2.2 ATO JURÍDICO

Consolida-se na causalidade do ocorrido, em contraposição à vontade humana, a diferença entre fato jurídico e ato jurídico, porquanto isolada a possibilidade de ocorrência de fatores pontuais, ainda que impactantes ao mundo do direito, o fato jurídico se confundiria com o ato jurídico, no exato instante em que a intervenção

humana decorresse de sua vontade, de seu próprio interesse modificativo do *status* ambiental dentro do qual se encontraria inserido. (AZEVEDO, 2019, p. 95)

O Código Civil de 1916, que vigeu em nosso ordenamento até 2003, quando da entrada em vigor da Código Civil vigente, a Lei 10.406/2002, depois de um ano de *vacatio legis*, tratava a relação negocial em âmbito civil, descrevendo-o como um ato jurídico, o que veio a ser alterado com o advento do já referido código em vigência.

A interpretação dada à necessidade de tal alteração se faz corroborada pela distinção do que seria autonomia de vontade e autonomia negocial.

A conceituação de que ato jurídico é a ação resultante da conduta humana encontra substrato na inteligência doutrinária que o descreve como *acontecimento voluntário, fruto da inteligência e da vontade, querido e desejado pelo interessado*. (MALUF; MALUF, 2018, *on line*).

O ato jurídico abordado na perspectiva do direito material é classificado em: ato jurídico perfeito e ato ilícito, muito embora as ressalvas que se devem impor acerca dessa última hipótese.

2.2.1 O ato jurídico perfeito

Inobstante tenha toda a solenidade doutrinária voltada à compreensão de que o fato jurídico seria gênero do qual, o ato seria espécie, de bom alvitre é, que entendamos que antes mesmo de tecer tal discussão dentro do direito civil, a regência de nossa *Lex Mater* já se debruça sobre a necessidade de se entender o ato jurídico dotado de perfeição ser considerado pelo texto constitucional como ato agasalhado pela proteção contra ação advinda do próprio legislador, *ex vi*, art. 5º, XXXVI de nossa Carta Política.

A segurança jurídica é o respaldo de tal premissa constitucional e isso acaba por repousar não somente na Constituição, como documento escrito e de estrita observação, mas na semântica cultural da regência acerca do direito pátrio:

Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. (CANOTILHO, 2000, n. p.)

À guisa de ser uma simples interpretação, existe a possibilidade de que essa protetividade entregue por nossa Constituição faça das leis civis, portanto, irretroativas, porquanto sua eventual aplicação intertemporal colidiria no já mencionado preceito, que, ressalte-se compõe o rol dos direitos e garantias fundamentais e inviabilizaria que até mesmo o legislador intentasse influenciar na perspectiva dos atos jurídicos.

O respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, imposto constitucionalmente (art. 5.º, XXXVI, da CF), concretiza o princípio de que as leis civis não têm retroatividade, uma vez que os seus efeitos esbarram nessas situações. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 150)

Funcionando dentro da sistemática legal, assim como o fato jurídico, como alicerce para a funcionabilidade do negócio jurídico, o ato jurídico se evidencia como o que se deriva da atuação do sujeito, de forma intencional ou não, tampouco assumiria aquele, a postura ideária e as eventuais consequências que podem, por oportuno, aparecer. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005, p. 325).

A forma como o ato jurídico apareceria, pelo entendimento consolidado na doutrina, seria de: ato jurídico perfeito e ato ilícito, este último sendo compreendido, ora como ato jurígeno, ora como ato jurídico.

2.2.2 Ato ilícito

O debate em torno da existência ou não da juridicidade sobre o ato ilícito é enfrentado por um cabedal de doutrinadores. Se destaca, nesse diapasão, o posicionamento de Flávio Tartuce (2020, p. 346) acerca da antijuridicidade do ato ilícito, que por assim estar revestido padeceria de prestabilidade para o direito e não poderia, portanto, compor o rol dos chamados atos jurídicos, posto que não receberia a chancela do direito jurisdicional em seu eventual exame.

Em contrapartida, há entendimentos contrários ao estabelecido pelo citado autor, como a compreensão massificada por Pontes de Miranda em seu clássico Tratado de direito privado (1974, p. 447) e defendida por José Carlos Moreira Alves (2003, p. 366).

Certo mesmo é de que o ato ilícito, ainda que não considerado um ato jurídico tem toda a relevância para a seara jurídica, máxime na parte alusiva à

responsabilidade civil, em todos os âmbitos, que, estabelecem esse tipo de ato como um dos pressupostos de existência do ato ilícito.

Tal realidade, diga-se de passagem, encontra guarida nas disposições do próprio Código Civil, que dispõe, mais precisamente em seu art. 186, estabelecendo o rigor da exigência da ilicitude do ato praticado, como pressuposição para o dever reparatório sugerido em situação específica.

Já expusemos que tanto a responsabilidade civil quanto a responsabilidade penal decorrem a priori da prática de um ato ilícito, ou seja, de uma violação da ordem jurídica, gerando desequilíbrio social, ressalvando-se como exceção, por rigor técnico, a possibilidade de a responsabilidade civil decorrer, também, de uma imposição legal, seja em atividades lícitas, seja em função do risco da atividade exercida. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 63)

Notadamente, o ato ilícito repercute na seara jurídica e isso se faz indiscutível, logo a discussão sobre sua juridicidade frente à ideia processual, que baliza a discussão ora apontada, ratifica a sua evidenciação no campo do direito como pressuposto para a formação da certeza indenizatória, resultante da responsabilidade decorrente de sua prática.

Só há interesse em conhecer um ato ilícito, para tal conceituado como ilícito civil, quando há dano ocasionado a alguém e este é indenizável, embora já se defenda que a indenização exclusivamente por dano moral tenha um sentido punitivo. (VENOSA, 2019, p. 131)

É de bom alvitre trazer à baila, a discussão que nasce com a chegada da nossa Constituição vigente e que ganha força com a entrada em vigor do Código de defesa do Consumidor, e posteriormente do Código Civil vigente que ao tratar da responsabilidade objetiva, não o faz abrangendo o dever indenizatório com a ênfase entregue pelo modelo regulamentar da via subjetiva, vislumbrando o caráter reparatório, ainda que o elemento dolo ou culpa não se faça presente.

Por oportuno se faz dizer que nesse caso, o que se afastaria seria a intencionalidade ou a falta de cautela na condução dos eventuais atos praticados, não eliminando o caráter de ilicitude da ação ou omissão.

2.2.3 O Ato Processual

Na discussão em âmbito processual a concepção de ato é bem mais amplificada do que as que se abordam na seara do direito material, isso porque para que ocorra a instrumentalização do processo, com a lógica de sua procedimentalidade, o ato processual se fará indispensável à construção do modelo estabelecido para a tramitação do feito.

A teoria das invalidades do processo e dos atos processuais difere daquela dos atos materiais. Porque estes, em regra, são de celebração instantânea, embora a execução possa prolongar-se no tempo. Um contrato de compra e venda estará celebrado assim que as partes chegarem a um acordo de vontades sobre a coisa e o preço. Se imóvel, assim que tal acordo for firmado, de forma solene, na presença de um tabelião, que lavrará a escritura pública. Já o processo é um conjunto de atos, cuja sucessão se prolonga no tempo. (GONÇALVES, 2018, p. 188)

Há uma nítida relação de dependência do instrumento processual, que sem a incidência dos atos não incorreriam nos efeitos almejados para a consecução da finalidade que se ventila em um processo.

Sendo o processo um procedimento em contraditório, não é difícil perceber que se manifesta ele, exteriormente, através de um conjunto de atos jurídicos (empregada a expressão, aqui, em seu sentido amplo): os atos processuais. Pode-se, então, definir atos processuais como os atos jurídicos, praticados pelos sujeitos do processo, que se destinam a produzir efeitos no processo em relação ao qual são praticados. (CÂMARA, 2019, p. 189)

Para a melhor compreensão da funcionalidade e importância de cada ato processual, a processualística classifica os atos processuais em *atos jurisdicionais* e *atos dos sujeitos*.

2.2.3.1 Atos jurisdicionais

Os atos jurisdicionais, como o próprio nome sugere se referem às práticas oriundas daqueles que exercem a função de presidir e julgar as demandas, os juízes. A doutrina entende que os atos praticados pelos auxiliares da justiça integram esse rol, ainda que tais sujeitos não possuam a prerrogativa jurisdicional conferida aos magistrados.

Sustenta-se por essa linha, que o ato que se pratica pelo juiz teria a mesma contextualização formal de um ato praticado por oficial de justiça ou de um perito judicial. Isso, contudo, deve ser enxergado dentro da adequação funcional de cada um dos ditos sujeitos, pelo que não pode ser compreendida como válida a sentença proferida por um auxiliar da justiça, posto que não possuem a função jurisdicional para a prática de atos decisórios.

Os atos processuais que só podem ser praticados por um juiz são tidos por ineficazes se praticados por quem não está investido da função. Serão considerados ineficazes, por exemplo, os atos determinados por um juiz já aposentado, ou por um que ainda não tenha tomado posse de suas funções. (GONÇALVES, 2018, p. 190)

Vale salientar que tal predisposição não desmerece a importância dos atos praticados pelos outros atuantes dentro de um procedimento, que, conforme dito alhures, respondem pela relevância de seus atos dentro da adequação e dos préstimos resultantes de suas realizações procedimentais.

2.2.3.2 Atos das partes

Segundo a mesma ideia aplicável aos atos jurisdicionais, os atos das partes são fruto do desenvolvimento da atividade jurisdicional, embora não seja de produção do Estado-Juiz, que nesse caso, se reserva à anamnese de sua viabilidade. Os atos processuais são fruto da instrumentalidade do processo. (GONÇALVES, 2019, p. 189).

Segundo, Câmara (2019, p. 190), os atos das partes são classificados em: postulatórios, instrutórios, negociais ou dispositivos e reais.

Os *atos postulatórios*, como o próprio nome sugere, seriam aqueles vinculados ao exercício do direito de ação e que formariam a ideia inaugural do processo e de seu ulterior desenvolvimento quanto ao pedido e suas especificações.

Os *atos instrutórios*, por sua vez, dariam guarida à construção do lastro probatório que caracterizaria a discussão justificada do pleito e levaria o julgador ao flanco do convencimento motivado.

No que concerne aos *atos negociais*, que, certamente são os que mais guardam intimidade com a proposta temática do presente texto, estariam correlacionados com a livre permissão para que as partes ajustassem dentro do

previsto no desiderato procedimental e assim, seriam responsáveis pela transformação do procedimento, para que ficasse alinhado à vontade das partes envolvidas na querela.

Quanto aos *atos reais*, eles se consolidariam por serem fruto da disposição em atender aos reclames engendrados dentro de uma demanda, sem que seja necessária a ocorrência de uma deliberação de cunho judicial. Por exemplo, a parte que desocupa o imóvel do qual seria réu em uma ação de despejo, o pratica no contexto de um ato real, porquanto não se teria feito necessária a prolação de uma decisão mandamental.

Em respeito às disposições constitucionais e infraconstitucionais, os atos processuais necessitam ser públicos sob pena de eventuais prejuízos por força de nulidades.

O Art. 11 do vigente Código de Processo Civil estabelece aquilo que já era preconizado por nossa Norma Ápice, mais enfaticamente em seu art. 93, IX, consolidando a publicidade como importante mandamento processual, sob o qual as partes ficariam submetidas, com as ressalvas explicitadas em nossa Carta Política em na legislação infraconstitucional, mais especificamente, nas disposições em que se asseguram o sigilo de justiça.

Com isso, a juridicidade e o modo com o qual o ato processual se consubstancia como sendo ato jurídico perfeito, depende da evidenciação de sua publicidade, como característica importante do princípio entabulado no *caput* do art. 37 da nossa lei maior.

Ainda que o sigilo de determinados atos processuais encontre guarida em nossa norma constitucional, mister se faz dizer que o contexto em que elas se inserem com essa premissa é de ordem excepcional e devem resguardar o alcance necessário às partes interessadas que não podem, nem devem ser tolhidas do acesso ao teor de seus conteúdos.

Nos casos de sigilo, a consulta aos autos e o pedido de certidões de seus atos são restritos às partes e aos seus procuradores (art. 189, § 1º). Eventual acesso de terceiro depende da demonstração do interesse jurídico e será limitado à obtenção de certidão da parte dispositiva da sentença, de inventário e partilha resultante de divórcio ou separação (art. 189, § 2º). (BUENO, 2019, p. 389)

Outra questão que merece a devida atenção no que concerne aos atos processuais é a de que, com a vigência do Código de Processo Civil atual, introduziu-

se a sistematização permissiva para a realização de tais, seguindo o modelo de automatização dos atos, consoante a disposição do que se denomina de processo eletrônico, muito embora essa predisposição já encontrasse amparo na lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que serve de supedâneo para a consecução dos atos digitalizados.

2.3 NEGÓCIO JURÍDICO

O direito civil brasileiro esteve por quase um século debaixo da égide do Código de 1916, que enfatizava o ato jurídico e o condensava a uma ideia negocial, que viera a ser admitida de maneira positivista com a chegada da lei 10.406/2002, que revogou aquele diploma e impôs definitivamente o fato jurídico e o ato jurídico, como alicerces para a ideia do negócio jurídico, como sendo este o modelo que cancelaria a validade daqueles.

A dicção de Stolze e Gagliano Filho (2019, p. 451) ao citar a obra de Moreira Alves, idealizador do projeto que veio a culminar, *a posteriori*, com o texto do Código Civil de 2002, assim se posiciona:

“Atento a essa circunstância”, pontifica o autor da Parte Geral do Anteprojeto, o culto Min. MOREIRA ALVES, “o Projeto de Código Civil Brasileiro, no Livro III da sua Parte Geral, substitui a expressão genérica ato jurídico, que se encontra no Código em vigor, pela designação específica de negócio jurídico, pois é a este, e não necessariamente àquele, que se aplicam todos os preceitos ali constantes”

É por força do negócio jurídico que as partes demonstram e externam a vontade de seus interesses e passam a vincular entre si a ideia estabelecida em tal autonomia volitiva como se fosse uma regência impositiva. (TARTUCE, 2020, p. 346)

Em concepção assemelhada, AZEVEDO (2019, p. 96), nos ensina que: *“Lembre-se, inicialmente, de que, no negócio jurídico, as partes interessadas, ao manifestarem sua vontade, vinculam-se, estabelecem, por si mesmas, normas regulamentadoras de seus próprios interesses”*.

Cabe ao negócio jurídico definir os critérios para a validação dos atos, consubstanciados em fatos, revelando a sequência de funcionabilidade de cada um na cadeia de desenvolvimento da teoria defendida pelo legislador do Código Civil vigente.

Aquilo que já se revelava por meio do que entendia o legislador do Código Civil de 1916, ganha o substrato positivado com o advento do Código Civil de 2002, mas acima disso, percebe a plausibilidade do alcance de tal conjuntura para o mundo exterior ao do direito material, despertando outras searas, inclusive a processual para a possibilidade de que negócios fossem firmados para finalidades múltiplas, inclusive procedimental.

A formação do negócio jurídico passa pela necessidade de que estejam presentes em seu escopo: manifestação de vontade, agente capaz de exprimir tal vontade, licitude do objeto fruto da negociação e obediência à forma deslindada em forma de lei.

2.3.1 Manifestação da Vontade

Para a validação do negócio jurídico há de existir a manifestação de vontade, eliminando qualquer tipo de imposição que não seja a nítida e notória expressão volitiva dos envolvidos.

Para tanto, o legislador, na redação do vigente Código Civil, enfatizou a possibilidade de que essa manifestação não careceria de ser explicitada documentalmente ou mesmo verbalmente, emprestando ao silêncio um grau de relevância importante para a ratificação da validade do negócio, examinadas o modo em que ele veio a acontecer. (VENOSA, 2019, p. 139)

Padece de prestabilidade o negócio em que a vontade não se faz caracterizada, posto que a falta dessa sensibilidade ao exercício de volitividade para a formatação de um negócio, seria justamente o vício que tornaria inócua a realização do negócio, dito em sua essência, conforme retratado alhures.

Note-se que o emprego de meios que neutralizem a manifestação volitiva, como a violência física (vis absoluta), estupefacientes ou, até mesmo, a hipnose, tornam inexistente o negócio jurídico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 461).

O requisito da vontade, explicitada ou caracterizada pelo silêncio, não é mera pressuposição de validade do negócio, indo além e alcançando grau de sustentação da sua própria existência, porquanto, faz-se inoperante e sem eficácia jurídica o

negócio despido de tal requisito a ponto de ser considerado nulo em sua essência e não pelo modo da ocorrência de tal em seu desiderato.

2.3.2 Agente em plena capacidade de gozo

Requisito exigido para a prestabilidade do negócio jurídico é a de que seja formulado por pessoa dotada de capacidade de fato, inexistindo a validade de tal se o mesmo for realizado por quem não se encontra na referida condição.

Destaque-se o fato de que em dadas situações, a capacidade não será suficiente e far-se-á necessária a presença de um *plus*, como no caso da legitimação para validação do ato. O exemplo que se enquadra nessa premissa é a da outorga uxório-marital, que inibe que um dos cônjuges tome certas medidas em relação a bens meáveis sem a anuência do outro.

Por fim, além dessa capacidade geral, para determinados negócios, exige-se a capacidade especial para certos atos, denominada legitimação. Como exemplo, cite-se o caso de uma pessoa maior e casada que é plenamente capaz, podendo dispor sobre seus bens imóveis sem representação. Mas ela não poderá vender um imóvel sem a outorga de seu cônjuge ou o suprimento judicial deste, salvo se casado sob o regime de separação absoluta de bens (arts. 1.647 e 1.648 do CC). (TARTUCE, 2020, p. 361)

Embora seja requisito formal para a validação dos negócios jurídicos, há massivo entendimento acerca da interpretação dos negócios jurídicos à luz da boa-fé em que alguém não pode ser lesado por aquele que procedeu a negócio crendo tratar com agente dotado de capacidade. Frise-se que esse é o entendimento jurisprudencial predominante em no ordenamento jurídico nacional.

2.3.3 Objeto lícito

Outra exigência para a configuração de um negócio jurídico é a licitude do objeto negociado. Aqui se trata de licitude no plano da própria etimologia da palavra, entendendo o objeto como sendo algo não reprovado pela dimensão sociológica aplicada à norma, mas, também, transcende a essa simplória ideia, e compreende como sendo ilícito o objeto que se faz inalcançável por uma das partes negociantes ou por ambas.

O objeto deve ser possível, entendendo-se tudo que estiver dentro das forças humanas ou das forças da natureza. Será impossível o objeto que fugir a essas forças. É preciso, nesse ponto, distinguir a impossibilidade absoluta, que a todos, indistintamente, atinge, da impossibilidade relativa, pois o que pode ser impossível para uns pode não ser para todos. Levemos em conta, também, que a impossibilidade para o presente não significa sempre impossibilidade para o futuro. (VENOSA, 2019. p. 133)

Isso coaduna com a determinação do objeto como sendo pressuposto de licitude *in objecta*, fruto da negociação, ainda que a referida determinação, despida de imediatidade faça com que seja possível delimitar para tempo futuro, sua concretização, logo não se apegando o intérprete da norma à questão de idoneidade do objeto, mas sim à finalidade para o qual foi proposto, sob pena de que o direito estivesse convalidando a negociação por mera abstração de direitos, quando na verdade, esta depende, e isso é indubitável, de um evento ulterior que faça do objeto lícito algo concreto aos negociantes ou que, na hipótese de não ser concretizável, que permita ao reconhecimento da imprestabilidade do negócio.

2.3.4 Forma prevista no ordenamento jurídico

Inobstante seja muito comum que se pronuncie parte da doutrina, exigindo da forma uma prescrição embasada em lei, entende-se que essa predisposição formal não precise necessariamente ser encontrada em lei, podendo encontrar supedâneo em outra fonte do direito, como a jurisprudência ou o costume, por exemplo. Esse posicionamento encontra albergue na compreensão encampada por Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 96), que discrimina: “*Veja-se, contudo, que a maioria das manifestações de vontade independe de forma especial, como ressalta o art. 107 do atual Código Civil (art. 129 do anterior), a não ser quando a lei a exigir expressamente*”.

À guisa desse entendimento ser válido, ele não é defendido pela grande maioria dos doutrinadores, que veem na solenidade um compromisso necessário ao préstimo do negócio jurídico no direito brasileiro.

As formalidades ou solenidades previstas em lei também têm por finalidade garantir a autenticidade do negócio, para, eventualmente, facilitar sua prova, bem como garantir que a autonomia privada seja preservada, objetivando sempre a certeza e a segurança jurídica. (TARTUCE, 2020, p. 370)

A ideia que se consubstancia dessa compreensão majoritária não elimina aquela outra, porquanto ambas se evidenciam como sendo pressuposição para a formação do contexto de segurança jurídica adequada à realização do negócio.

2.3.5 Defeitos do negócio jurídico

Os negócios jurídicos no direito brasileiro podem ser invalidados de maneira fortemente diversificada. O Código Civil vigente dispõe a partir do art. 138 aqueles que podem ser identificados como os vícios ou defeitos ensejadores da imprestabilidade da relação negocial.

Por outro lado, a atuação da vontade não é e não pode ser soberana, de vez que a própria convivência humana é condicionada à restrição do princípio da autonomia à regra da disciplina social. Se o negócio jurídico é o efeito de uma emissão volitiva no sentido da produção de consequências queridas, estão há de subordinar-se ao imperativo da obediência à ordem legal e, conseqüentemente, o negócio tornar-se-á impuro se o resultado a que visou a declaração de vontade vai ofender as exigências do ordenamento jurídico. (PEREIRA, 2011, p. 431)

Os defeitos do negócio jurídico identificados em nosso *Codex* Civil são: erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores, lesão e simulação.

2.3.5.1 Erro ou Ignorância

A primeira das formas capazes de invalidar o negócio jurídico se consubstancia como sendo fruto de um comportamento néscio, em que a vontade do indivíduo estaria maculada pela sua falta de conhecimento acerca da disposição estatuída no ordenamento jurídico.

O erro poderá ser verificado quanto ao direito e quanto ao seu fato constitutivo, estando o primeiro debruçado sobre a regra estabelecida pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), em que a regra prevalecente é a de que não se pode invocar para arrimar sua tese argumentativa o desconhecimento acerca da norma, muito embora isso no direito brasileiro, engenhado em um sistema legislativo prolixo e de difícil interpretação, enquanto que o erro de fato estaria alinhado quanto ao desconhecimento ou a errônea interpretação dada aos pontos que seriam trabalhados para a construção da negociação.

2.3.5.2 Dolo

É fulcrado na construção de uma narrativa em que o beneficiário do negócio manchado com o referido vício obterá vantagem pela atuação artilosa e eivada de malícia.

Em casos tais, uma das partes do negócio utiliza artifícios maliciosos, para levar a outra a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vistas ao enriquecimento sem causa. (TARTUCE, 2020, p. 392)

O mencionado vício, parte do pressuposto de que agindo intencionalmente, seja por conduta comissiva ou omissiva, pessoa envolvida na negociação na condição de parte ou como terceiro obterá vantagem, enquanto que a outra parte será lesada e com isso, a essência da manifestação de vontade fica comprometida e, deveras, isso afeta a discussão acerca da validade do negócio jurídico.

2.3.5.3 Coação

A coação se verifica quando há a perda da volitividade por um dos agentes negociadores que se sente forçado a aderir, seja pelo exercício da violência física (*vis absoluta*) ou pela violência emocional (*vis compulsiva*), atuando de forma que, em ambas as situações, o exercício legítimo da vontade fica comprometido e não há que se falar, portanto, em negócio jurídico, haja vista o fato de que, conforme já debatido anteriormente, a falta de vontade manifesta faz com que aquele padeça, portanto, de validade.

Fato é que em ambas as hipóteses, o exercício da coação não poderá ser fundamentado em meras conjecturas, mas sim em situações evidentes em que se fulmina a voluntariedade do agente.

Exemplificadamente, poderíamos citar a hipótese de nulidade de matrimônio em que um dos consortes aceita o enlace por estar sendo ameaçado física ou psiquicamente pelo outro. De outra banda, não estaria verificada a mesma coação se a suposta coação é calcada em piedade ou outro sentimento compassivo.

Ninguém pode dizer que foi coagido a assinar uma confissão de dívida, porque poderia ser ameaçado futuramente, sem essa confissão de uma soma irrisória. Contudo, a lei apresenta-se com standards jurídicos: fundado temor e dano iminente e considerável. É preciso que o juiz analise as circunstâncias do caso concreto para julgar a respeito dessas situações: se o temor feriu profundamente a sensibilidade da pessoa; se esta sentiu-se ameaçada gravemente etc. (AZEVEDO, 2019, p. p. 151-152)

Equivale-se na concepção doutrinária a coação que se exerce sobre outra pessoa que não seja o próprio agente negociador.

Destaque-se também a plausibilidade de não-reconhecimento da coação pela incidência do temor reverencial, quando alguém se sentiria intimidado em relação a outrem, de modo que esse excesso de subordinação não seria o suficiente para que se verificasse o animus de violência exigido para a configuração da coação.

2.3.5.4 Simulação e Fraude contra credores

A simulação ocorre com o intuito de que os agentes envolvidos na negociação possam teatralizar um modelo de formalização que venha a afetar outras pessoas e com isso gerar uma expectativa de resolutividade da daquilo que se busca no dito negócio.

A celebração fantasiosa, arrimada com o propósito de manipular a compreensão de outrem é passível de nulidade, consoante dispõe o art. 167 do Código Civil brasileiro.

A etimologia do termo é muito elucidativa e que se desenha como sendo um engodo negocial na semântica mais nociva, pois visa um prejuízo que não se confunde com uma simples simulação.

Exemplo muito praticado e que ajuda a definir a ocorrência de fraude contra credores é a que suscita à participação de pessoa denominada coloquialmente de “laranja”, que seria o responsável por emprestar seu nome e sua participação nos negócios a fim de que o verdadeiro beneficiário não fosse compelido a honrar com seus bens, no que concerne ao adimplemento de obrigações anteriormente pactuadas ou fruto de execução judicial.

O que se caracteriza como defeito, e sofre a repressão da ordem legal, é a diminuição maliciosa do patrimônio, empreendida pelo devedor com ânimo

de prejudicar os demais credores, ou com a consciência de causar dano. (PEREIRA, 2011, p. 450)

Na dinâmica da processualística, a fraude à execução que é uma resultante da fraude contra credores é prática bastante empreendida pelos devedores judiciais que se arvoram como insolventes, apenas com o fito de assegurar uma vantagem patrimonial pelo inadimplemento da obrigação sentenciada.

O instrumento processual adequado para questionar na seara judicial a eventual ocorrência de fraude contra credores é a Ação Pauliana.

2.3.5.5 Lesão e Estado de Perigo

A lesão é vício perceptível na figura de conduta em que a pessoa é levada a condição de aceitação negocial em virtude da desproporcionalidade acerca do objeto, fruto da pactuação.

O art. 157 do Código Civil é o fundamento para invocação da referida mácula, para fins de anulabilidade de eventual negócio em que alguém tenha sido seduzido a aceitar ou até mesmo em levantar leviana proposta, absolutamente desequilibrada e fincada em situação pontual, quase sempre baseada em uma questão de necessidade, incidindo também, por falta de experiência no segmento proposto para fins de negociação.

Essa última hipótese causadora da invalidação do negócio jurídico se constrói pela necessidade urgencial de salvar a si ou a alguém de sua família e para tanto, assume obrigação além de suas forças. Nesse contexto, uma das partes necessariamente teria conhecimento do estado de desespero do outro e assim, se aproveitaria do ensejo para obter relativa vantagem.

Pois bem, no estado de perigo, o negociante temeroso de grave dano ou prejuízo acaba celebrando o negócio, mediante uma prestação exorbitante, presente a onerosidade excessiva (elemento objetivo). Para que tal vício esteja presente, é necessário que a outra parte tenha conhecimento da situação de risco que atinge o primeiro, elemento subjetivo que diferencia o estado de perigo da coação propriamente dita e da lesão. (TARTUCE, 2020, p. 401)

Ponto importante tratado no direito civil brasileiro é o prazo prescricional para se discutir eventual anulabilidade de negócio jurídico eivado de um dos vícios ou

defeitos do negócio jurídico supramencionados, que segundo a inteligência do art. 178, II, do Código Civil em vigência, seria de 04 (quatro) anos.

2.3.6 O negócio jurídico processual

A ideia do negócio jurídico aparece na história com o direito germânico, quando os estudiosos do século XIII ainda cuidavam em abordar de forma mais complexa o que até então se chamava de *ato jurídico*, terminologia que perdurou por muitos anos, até que se pudesse trabalhá-la atribuindo à mesma, uma amplitude de negócio, tal qual como se estuda no Direito Civil atual.

Impõe a necessidade de se debater o fato de que os doutrinadores alemães importaram aquele conceito com base em escritos romanos em que tratavam sobre a incidência dos pactos, observada a concepção romana de que o negócio, na verdade se portava como ato provocador de resultados bilaterais e geradores de efeitos que proclamavam aos seus partícipes, direitos e deveres que exsurgiriam da simples convenção entre tais.

São remontadas à época das institutas o estabelecimento dos primeiros requisitos para que fosse declarada válida uma negociação jurídica *inter partes*, em que se impunha a necessidade de um respeito à forma prescrita, o que, em sendo violado, poderia gerar a nulidade do ato praticado em forma de convenção ou pactuação.

Nascem dessa formação conceptiva, os requisitos que iriam ser adotados para aceitação da validade do negócio jurídico, como sendo: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita em lei, além do consentimento.

Há um conjunto de normas que disciplinam a negociação sobre o processo. O art. 190 e o art. 200 do CPC são o núcleo desse conjunto normativo e devem ser interpretados harmonicamente, pois estabelecem o modelo dogmático da negociação sobre o processo no direito processual civil brasileiro. (DIDIER JR., 2019, p. 450)

Como qualquer instituto de natureza jurídica, o negócio jurídico processual, para obter a validade almejada e fugir da existência de vício que afronte sua legitimidade e ocasione assim sua invalidade, mister se faz que sejam preenchidos os requisitos que o balizam.

Não é possível pensar que o negócio jurídico processual possa ser feito em qualquer momento ou fase processual, dependendo obviamente da possibilidade e oportunidade da realização do ato convencionado.

É possível entender que o chamado *contrato processual interpartes* possa vir a ocorrer de maneira prévia ao exercício do direito de ação, como ocorre com as questões de eleição de foro e opção pela arbitragem, bem como é possível entender que o negócio jurídico processual só venha a ocorrer quando já em tramitação o eventual processo em que será trabalhada a sua ocorrência.

Em virtude do respeito à preclusão temporal, não se pode, por exemplo, permitir que atos convencionados para sua realização antes da contestação, sejam produzidos depois de ofertada a defesa pelo réu, ressalvada a reabertura de prazo nas hipóteses já conclamadas pelo nosso caderno instrumental civil.

Como forma de validação do negócio jurídico processual, faz-se necessário que estejam as concessões feitas pelas partes, em harmonia com a natureza dos negócios jurídicos em geral, pelo que é considerado nulo, o negócio jurídico processual celebrado por quem não possua capacidade processual, que na sistemática do direito brasileiro se consagra com as mesmas incidências da capacidade de fato, esta discutida junto ao Direito Civil pátrio.

O relevante para caracterizar um ato como *negócio jurídico* é a circunstância de a vontade estar direcionada não apenas à prática do ato, mas, também, à produção de um determinado efeito jurídico; no negócio jurídico, há escolha do regramento jurídico para uma determinada situação. (DIDIER, 2019, p. p. 445-446)

Tais requisitos foram adotados para validação do ato jurídico, dando-lhe condição de perfeição, por vários ordenamentos, inclusive o brasileiro, como restará patente alhures.

Tratado no Código Civil de 1916 como ato jurídico, o negócio jurídico, que só seria alçado no Brasil a tal nomenclatura, foi também enfatizada nos dizeres legais entabulados no revogado diploma, dispunha sobre as formas de alcançar, adquirir, modificar, dentre outras possibilidades enumeradas no art. 81 do mencionado estatuto.

A nossa Carta Magna dispõe em seu art. 5º, XXXVI, que é dever da lei, *proteger o ato jurídico perfeito*, consubstanciando aquilo que depois alicerçaria o chamado princípio da segurança jurídica.

Obviamente que a determinação da norma constitucional pressupõe a existência de atos jurídicos que gozam de um privilégio quanto ao seu respaldo, máxime no contexto de perfeição da aplicabilidade dos termos impostos, que, uma vez discutidos de forma eclética, alcançam o resultado esperado, nos dizeres da imposição normativa, como sendo algo de cunho perfeito.

Destarte, as inovações de nomenclatura, o negócio jurídico, sempre foi valorizado por nossa legislação, máxime no contexto de dar validade e legitimidade às incumbências firmadas entre partes.

Muito embora a temática do negócio jurídico, ser apresentada como uma das inovações do Código de Processo Civil de 2015, que veio para substituir o revogado Código de 1973, mister se faz destacar o fato de que este já dispunha de dispositivo com determinação similar, sem, contudo, trazer toda a ênfase que foi abordada no novel diploma.

Assim, o novo Código desponta no cenário jurídico como verdadeiro diploma da contemporaneidade, com normas jurídicas plenamente consonantes aos fundamentos constitucionais. Por isso, a sua base solidifica-se em três principais eixos temáticos: Estado Constitucional, tutela de direitos e processo justo. (FURTADO, 2016, p. 12)

O revogado dispositivo tratava de forma contundente sobre situações típicas em que se procedia à negociação entre as partes, como por exemplo, na possibilidade de estabelecimento de foro de eleição, na possibilidade de convencionar sobre o ônus *probandi* e nas tratativas de conciliação, que permitiam às partes, o requerimento acerca de suspensão processual.

É costumeiro se ouvir nas discussões acerca do recém vigente código de processo civil, a respeito daquilo que se denomina de empoderamento das partes na tramitação processual, seguindo as lições esteiradas dos artigos 190 e 191.

É preciso destacar que a parte preambular do vigente diploma enfatiza, como um dos seus pilares construtivos, mais precisamente no art. 3º, acerca da prevalência da vontade das partes, sem, contudo, deixar de abordar outras importantes premissas para a construção de uma dialética processual consubstanciada em firmes fundamentos, que aparecem em forma de princípios, como, a boa-fé processual, legalidade, razoabilidade, isonomia das partes, e outros eixos da processualística.

O negócio jurídico processual também não pode afastar posições jurídicas que sejam inerentes ao modelo processual adotado no Brasil, como se daria, por exemplo, com um negócio processual que dispensasse o contraditório ou a boa-fé. (CÂMARA, 2019, p. 191)

Em virtude de existirem novos conceitos no âmbito processual que estabelecem uma ideia de empoderamento dos litigantes e demais partícipes processuais, faz-se necessária, uma abordagem, diríamos, contundente, acerca do que seria possível tratar em forma de negócio entre os envolvidos na tramitação do processo.

Existe a possibilidade de classificação dos negócios jurídicos processuais em típicos e atípicos, sendo aqueles albergados pela disposição normativa existente em redação do próprio Código de Processo Civil vigente, enquanto os atípicos seriam fruto da vontade bilateral das partes, ainda que ocorram sem embasamento definido legalmente.

No Código de Processo Civil vigente, o negócio jurídico processual encontra previsão, mais enfaticamente, nos arts. 190 e 191 do aludido diploma e alcança situações em que são admitidas a solução pacífica entre as partes envolvidas na quezília.

2.3.6.1 Eleição de Foro

Assim como funcionava no revogado Código de Processo Civil, o atual *codex* concede permissão do legislador para que as partes exerçam, de modo facultativo, a alteração do foro competente em razão do território.

O diploma mencionado, permite a verificação dentro do contexto prático para que, observadas as precariedades de uma parte em comparação à outra, que se permita à modificação do foro, a fim de otimizar uma possível solução mais adequada do procedimento instalado.

Importa que se diga que, apesar de importante referência negocial afeita às partes do processo, a cláusula de eleição de foro, enseja a possibilidade de que haja benefício a um dos envolvidos em detrimento daquele que se encontraria numa posição desvantajosa, pelo que o direito processual passou a atentar para a possível ocorrência de fraude, em sua anotação obrigacional *interpartes*.

Tornou-se frequente em contratos de consumo – em especial nos contratos de adesão – o fornecedor indicar o foro competente para julgar eventuais demandas geradas na interpretação ou cumprimento do negócio jurídico, que traz dificuldades excessivas para o exercício do direito de defesa por parte do consumidor, com a nítida intenção de prejudicá-lo processualmente. (NEVES, 2016, p. p. 331-332)

No vigente Código de Processo Civil, o art. 63 dispõe acerca da tal possibilidade, não havendo impeditivo para a celebração procedimental dessa renúncia.

Se a competência for concorrente, a autoridade judiciária brasileira não será competente quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, desde que arguida pelo réu em contestação (art. 25, CPC/2015) (SÁ, 2020, p. p. 262-263)

Inobstante o importante empréstimo entregue pela possibilidade de que haja negociação prévia de foro, mediante estabelecimento de cláusula obrigacional aos atores do litígio, mister se faz enfatizar que o legislador passa mais tempo a se preocupar com a possibilidade de que a mesma sirva de indicador prejudicial a um dos envolvidos do que, propriamente, a sua principal serventia, que se consolida como sendo ferramenta de estreitamento para as dificuldades posicionais entre os contendores de uma demanda em potencial.

2.3.6.2 Ônus da Prova

Já no antigo código se verificava a possibilidade de que as partes, sob a ótica mediadora do magistrado, que se dispunha a analisar a equidade da medida, se distribuísse de forma equivalente as provas que seriam produzidas durante a instrução processual.

Algo mais amplo, que extrapola o aspecto meramente procedimental, consiste, p. ex., na delimitação consensual das questões de fato que serão objeto de prova, dos meios de prova e das questões de direito relevantes para a decisão sobre o mérito, de que trata o art. 357, § 2º do CPC/2015. (MEDINA, 2020, p. 125)

O atual diploma processual, mais especificamente em seu art. 373 estabelece a plausibilidade acerca da dinamização do ônus da prova, e quebra paradigma antes solidificado de que o ônus da prova pertenceria à parte alegante.

Na perspectiva do legislador do Código de Processo Civil vigente, não se afigura óbices para que as partes negociem quais provas uma e outra irão produzir, facilitando assim, a delimitação sobre o lastro probatório sob o qual se fundará específica argumentação.

Ambiente propício para a celebração de acordos processuais é a audiência de saneamento e organização do processo (art. 357, § 3º, CPC). Nesse momento, as partes podem, por exemplo, acordar para alterar ou ampliar o objeto litigioso, dispensar perito ou celebrar o negócio de organização consensual do processo (art. 357, § 2º, CPC). (DIDIER JR, 2019, p. 450).

Em virtude de pacto processual, as partes podem renunciar à utilização de eventual prova na construção do cabedal probatório.

As partes podem eleger que tipos de provas irão utilizar para provar as teses lançadas em suas peças processuais.

Vislumbra-se a possibilidade de que as partes dispensem a oitiva de testemunhas, em virtude da fortaleza *probandi* de um documento ou de possível prova pericial, bem como se contentem com a produção da prova testemunhal sem hierarquização face a outros meios de prova.

2.3.6.3 Suspensão Processual

Vigia no antigo diploma, à luz do que disciplinava o art. 265, II, o alcance da vontade das partes, que podiam suplicar pelo sobrestamento processual, a fim de que avançassem em tratativas conciliativas.

Na atual redação, esse dispositivo é enfrentado com a mesma entonação e encontra guarida no art. 313, II, abrindo, desta feita, o leque para que o juiz, ainda que não atue como parte interessada, seja idealizador de tal possibilidade, na condução mediadora do processo.

2.3.6.4 Cronologia Procedimental

Já é patente a existência da possibilidade de que as partes estabeleçam metodologia de otimização da razoabilidade temporal processual, preestabelecendo os pontos finais de ocorrências de cada ato processual, sistematizando-os de forma,

que já se tenha presciência de quanto tempo duraria o aludido processo, eliminando assim o desgaste da morosidade que perpetra os processos em sua maioria, máxime, naqueles em que as próprias partes envolvidas estão despidas de interesses urgentiais.

Outra novidade do dispositivo é a fixação de um calendário para a prática dos atos processuais, o qual, nos termos do art. 191, § 1.º, do Novo CPC, vincula as partes e o juiz. Diferente do negócio jurídico que tem como objeto as situações processuais e o procedimento, a fixação de calendário depende de um acordo de vontade entre o juiz e as partes, nos termos do caput do art. 191 do Novo CPC. Não há nesse caso, portanto, vinculação do juiz à vontade das partes. (NEVES, 2015, p. 232)

É fato de que em situações pontuais, uma das partes, ou até ambas as partes, estão presas ao comodismo da mora processual, e inclusive, se deixando serem atores da permissiva do retardo resolutivo do processo.

Citaríamos como exemplo, o caso do inventariante que, na posse dos bens do espólio, não urge em ver solvida a sucessão, e conseqüente partilha como ponto final das inúmeras discussões sucessórias.

2.3.6.5 Irrecorribilidade pactuada da decisão

É razoável pensar que as partes, poderiam firmar, de modo antecipativo, compromisso pelo não exercício do duplo grau de jurisdição, prefixando, desde a nascente procedimental, com os manejos de seus eventuais petítórios, o contentamento com as decisões proferidas em sede de primeira instância.

Têm as partes, então, autorização da lei para dispor sobre suas próprias posições processuais, não podendo o negócio alcançar as posições processuais do juiz. Assim, por exemplo, é lícito celebrar negócio processual que retire das partes a faculdade de recorrer (pacto de não recorrer), mas não é lícito às partes proibir o juiz de controlar de ofício o valor dado à causa nos casos em que este seja estabelecido por um critério prefixado em lei (art. 292). (CÂMARA, 2019, p. 192)

Há de se lembrar o fato de que estamos diante de um importante princípio de natureza processual, que arrima a certeza de liquidez processual.

A operacionalização da referida cláusula resultaria em importante renúncia, capaz de chamar à incidência, o disposto no art. 487 do CPC vigente.

Nunca é tarde para fazer referência de que não entendemos haver renúncia do objeto recursal, se não houve mutualidade, em razão do dever, em situações do tipo, sobre a bilateralidade na negociação.

2.3.6.6 Aditamento da exordial

O CPC vigente estabelece em seu art. 329 acerca da possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, que em regra não deveria ocorrer, por força da existência de preclusão temporal, mas sendo autorizada excepcionalmente se ocorre antes da citação do réu, e posteriormente a esse ato, se há concordância pelo demandado.

Até a citação, a possibilidade de aditamento da inicial e de alteração da ação proposta é livre, e independe do consentimento do adversário. Depois dela, a alteração depende da anuência deste, ficando-lhe assegurada a possibilidade de manifestação no prazo mínimo de 15 dias, sobre as alterações implementadas, facultado o requerimento de prova suplementar (art. 329, II, do CPC). (GONÇALVES, 2020, p. 640)

Indiscutivelmente, tal hipótese é situação de negociação *interpartes*, porquanto condiciona a promoção de certo ato à aceitação da outra parte envolvida.

2.3.6.7 Convenção de Arbitragem

A aceitação do compromisso arbitral, que no entendimento massificado acerca de sua atuação frente às disposições do CPC de 1973 aliado ao texto da lei 9.307/96, afastava a atuação do Poder Jurisdicional do Estado, passa a ser entendida de forma um pouco mais flexível no diploma em vigor, porquanto, tanto há expressa redação do códex acerca de sua legalidade e legitimidade processual para solução de conflitos, como também se verifica na redação do art. 337, §6º, que a não contestação acerca de existência de compromisso arbitral antecedente significa aceitação do juízo estatal e renúncia à eventual arbitragem anteriormente pactuada.

2.3.6.8 Outras considerações acerca do negócio processual

Inobstante o presente texto se debruce com muita ênfase acerca da temática pautada no negócio jurídico processual, importa ressaltar que em âmbito doméstico, máxime frente ao entendimento dos tribunais, o negócio jurídico processual tem conseguido amplitude pouco imaginada pelo próprio legislador.

A prova disso é que a regra adotada para a validação do negócio jurídico processual no direito brasileiro é a independência em relação à necessidade de homologação das negociações procedimentais feitas entre as partes, que ocorrem por sua própria autonomia de vontades.

A objetivação da autonomia de vontades e a busca sempre frequente por um processo dinâmico e desapegado dos formalismos crônicos são o principal alicerce para embasamento acerca da incitação do negócio jurídico no direito processual brasileiro.

3 A PLAUSIBILIDADE NEGOCIAL *INTERPARTES* NO ÂMBITO JURISDICIONAL: ASPECTOS INTERNOS E INTERNACIONAIS

A perspectiva de uma atividade funcional responsável pela aplicação do direito, no mais cristalino sentido de “dizer o direito” é fator presente ante à possibilidade de negociação entre atores atuantes em uma querela de cunho procedimental.

A tendência de defesa da esfera de liberdade do particular aliada à tese de que apenas a supremacia da lei seria capaz de proteger esses direitos deram naturalmente à jurisdição a função de proteger os direitos subjetivos dos particulares mediante a aplicação da lei. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 63)

Isso porque, no âmbito extrajurisdicional não há a exigibilidade de uma proteção rígida da lei processual quanto à viabilidade de ajustes *interpartes* no que tange ao procedimento escolhido e quanto à forma com a qual se daria a negociação alheia à direta participação do ente jurisdicional.

3.1 A JURISDIÇÃO CONCEITUAL PÁTRIA

Na esteira do que é previsto pelo art. 16 do vigente Código de Processo Civil a jurisdição é uma função estatal, exercida pelos membros do poder judiciário, agindo dentro do território nacional, com a responsabilidade de exercer a atividade judicante e assim, solver as eventuais problemáticas suscitadas junto àquele poder.

A jurisdição sempre foi considerada como uma função estatal de declarar e realizar o direito; função pública, portanto, a cargo do Estado-juiz. O direito processual ainda hoje convive com o direito material, porque o processo tem natureza instrumental, objetivando a atuação da vontade da lei em relação a uma pretensão, tutelando, por tabela, os direitos subjetivos. (ALVIM, 2018, p. 14)

O modelo tradicional estatuído já no revogado código de 1973, nos aspectos legais não sofreu severa modificação, pelo que a textualização abordada no diploma em vigor, manteve a presença do Estado, como pressuposto de prestabilidade da função jurisdicional, fulminando, pelos menos do ponto de vista da objetividade legal, a ideia preconizada de que uma jurisdição criativa, fora da atuação do poder judiciário daria a tônica do neoprocessualismo encampado no início do século XXI no âmbito do território brasileiro.

Muito se tem difundido a necessidade de serem pensados meios não jurisdicionais de solução de conflitos, assim entendidos os métodos que não envolvam ou, até mesmo, que dispensem, em maior ou em menor grau, a participação do Poder Judiciário e, conseqüentemente, o exercício da função jurisdicional. Em alguns desses métodos, algumas ou todas as características da jurisdição não se fazem presentes. (BUENO, 2020, p. 49)

Com isso, a jurisdição nacional, que na leitura do código ab-rogado, caminharia com características e princípios próprios, conservou na lei processual vigente a dogmática já praticada nos últimos cinquenta anos, sem, no entanto, se fechar para possibilidades outras que viessem a culminar com o mesmo intento da prática jurisdicional, qual seja, a solução dos conflitos e consecução do bem-estar social.

3.1.1 Princípios da Jurisdição brasileira

Seria pouco salutar, procurar entender a aplicação da jurisdição, como importante fator de promoção do negócio processual, sem dar as devidas luzes à sua principiologia, face a grande importância que esses têm no cenário jurídico, como desenvolvedores de ideias, tanto no âmbito integrativo, quanto interpretativo.

À luz da autoaplicabilidade dos direitos fundamentais, os princípios não precisam estar previstos para terem sua incidência aplicada. Não é, pois, necessário o aguardo de lei (ainda não editada) para regulamentar uma específica situação, sendo perfeitamente encontrada no sistema principiológico a solução para o caso concreto. (SÁ, 2020, p. 91)

Conforme mencionado alhures, a jurisdição nacional, e sua necessária função estatal é dotada de princípios próprios que, na semântica de uma ideia principiológica, entoam a perspectiva nascente de sua existência e de sua serventia ao direito pátrio.

3.1.1.1 Unidade

A jurisdição é una e, portanto, aplicável em todo o território nacional sem dar predileções a um ou outro ente federado acerca da aplicação da finalidade processual e do modo ressonante das decisões emanadas pelos atores responsáveis pela vergastação das decisões fulcradas nesse modelo de juízo prático.

Enfim, com o objetivo único e central de garantir o acesso à Justiça através de um processo justo e celebrado com os meios adequados, traduz, em termos processuais, os princípios da legalidade e da supremacia da Constituição, inerentes à democracia participativa pós-moderna. (PINHO, 2020, p. 98)

Com isso, de maneira explicativa, segundo a figura redacional do próprio art. 16 do Código de Processo Civil atual, entende-se por unidade jurisdicional a inexistência de barreiras fronteiriças quanto à validade dos atos processuais praticados no âmbito do processo civil brasileiro, ou seja, afirma-se com rigor de que as decisões emanadas de qualquer juízo, seja ele de primeira ou segunda instância, refletem em todo território nacional, sem encontrar qualquer obstáculo.

3.1.1.2 Inércia

Indiscutivelmente, um dos mais expressivos princípios atinentes à função jurisdicional do Estado, porquanto se reveste da mais sublime categorização de que

o poder judiciário não agirá senão provocado por quem estiver debaixo do alcance das condições e dos elementos concernentes ao direito de ação.

A demanda é a primeira manifestação processual do exercício do direito de ação. A jurisdição movimenta-se em decorrência da demanda (*nemo iudex sine actore*), ficando, antes disso, inerte (*ne procedat iudex ex officio*). O princípio da inércia da jurisdição, assim, é a outra face do princípio da demanda, encontrando-se ambos os princípios positivados no art. 2º do CPC/2015. (MEDINA, 2020, p. 44)

Previsto no art. 2º do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da inércia estabelece a segurança de pouco intervencionismo do exercício judicante, que passa a ser conclamado quando, em cumprimento às exigências processuais, parte interessada o aciona e o convoca, de forma inafastável a atuar como ente imparcial e desinteressado, no intuito de proferir, após o cumprimento da ritualística procedimental, decisão que ponha termo ao suscitado embate.

3.1.1.3 Imperatividade

Possivelmente, um princípio natural, que confere à função jurisdicional estatal, importante atributo, ao permitir não somente a solução da problemática por força decisória, mas também a exequibilidade do subscrito em *decisum*, naquilo que o próprio CPC denomina de satisfatividade do direito perseguido.

Agasalhado por esse princípio, o poder judiciário tem total possibilidade de efetuar uma entrega de sua prestação de forma que o estabelecido em suas decisões não pereça por falta de cumprimento.

A jurisdição é manifestação de um Poder e, portanto, impõe-se imperativamente, reconstruindo e aplicando o Direito a situações concretas que são submetidas ao órgão jurisdicional. (DIDIER JR., 2019, p. 191)

Não por mero adorno legislativo, consta no escopo do diploma processual e em diversas leis extravagantes, medidas executivas assecuratórias do cumprimento das decisões e dos demais atos processuais, revestidas de um caráter sancionatório em caso de desobediência ou mera ignorância.

3.1.1.4 Substitutividade

Com a aplicação desse princípio o poder jurisdicional do Estado efetua importante tarefa ao exercitar, de forma vicariante, sua função decisiva em relação à vontade das partes.

Primeira, a jurisdição é atividade substitutiva, no sentido de que o Estado, com a sua atuação coativa, substitui a vontade dos indivíduos. Estes podem não desejar determinada solução dada pelo Judiciário, mas, uma vez provocado este e tendo havido de sua parte uma decisão que transitou em julgado, os indivíduos nada podem fazer a não ser acolher a interpretação dada por aquele Poder. (CORREIA, 2012, p. 94)

Isso significa que uma vez que as partes suscitam ao poder judiciário suas súplicas e inibem assim, a possibilidade de consenso entre si, o magistrado, responsável pela função judicante, atua impondo agora a compreensão do Estado-Juiz, e essa expressão de concepção vigora sobre o interesse das partes antes engendradas.

3.1.1.5 Definitividade

A definitividade como princípio, atua de forma atrelada à imperatividade e à substitutividade, funcionando como o grau de definição razoável à pretensão dos envolvidos que necessitam, ao término da contenda processual, dar por satisfativa a

sua perseguição, ainda que as decisões proferidas não se enquadrem naquilo que intentavam quando instrumentalizavam seus pleitos.

A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. (NEVES, 2016, p. 80)

Óbvio que a existência de um caráter definitivo da atuação jurisdicional está vinculada à coisa julgada e suas nuances, entabuladas em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XXXII e, no Código de Processo Civil, mais enfaticamente em seu art. 502 e dispositivos seguintes.

3.2 JURISDIÇÃO CONTENCIOSA E JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Inobstante não haja mais a assertiva legal objetiva que ressoava no diploma processual civil revogado (Lei 5.869/73), porquanto não se encontra mais expresso na redação legislativa alusiva à jurisdição, mais enfaticamente, no art. 16 do CPC em vigência, é fato que permanece ativa a classificação da jurisdição, em se tratando da inexistência ou existência de lide conflituosa, em voluntária e contenciosa.

A não referência, no art. 16, à dicotomia entre jurisdição voluntária x 71 jurisdição contenciosa tem a finalidade de mostrar que tanto os procedimentos de jurisdição contenciosa quanto os de jurisdição voluntária são jurisdicionais. (DONIZETTI, 2017, p. 72)

Essa defesa classificatória encontra respaldo, primeiramente na forma textual aplicada ao diploma processual, mais precisamente ao seu art. 719 e artigos seguintes, e pela ótica de compreensão de vários doutrinadores da processualística cível, que, a despeito da inexistência da mesma expressividade legislativa, conservam o modelo de subdivisão classificativa do entendimento acerca da jurisdição.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves, enfatiza a existência e a diferenciação entre as hipóteses segmentadoras da jurisdição em âmbito doméstico:

O CPC estabelece que a jurisdição civil pode ser contenciosa ou voluntária (art. 719), mas discute-se se a voluntária constitui ou não verdadeira jurisdição. A diferença entre elas é que, na primeira, a parte busca obter uma determinação judicial que obrigue a parte contrária, ao passo que, na segunda, busca uma situação que valha para ela mesma. Na contenciosa, a sentença sempre favorece uma das partes em detrimento da outra, já que ela decide um conflito entre ambas. Na voluntária, é possível que a sentença beneficie as duas partes. Na primeira, pede-se ao juiz que dê uma decisão, solucionando um conflito de interesses, que lhe é posto, diretamente, para julgamento. Na segunda, ainda que haja uma questão conflituosa, não é ela posta diretamente em juízo para apreciação judicial. (GONÇALVES, 2018, p. 124)

Entendimento semelhante tem a doutrina de Fábio Victor da Fonte Monnerat:

À jurisdição exercida comumente, que se faz necessária apenas quando as partes estão em situação de litígio, dá-se o nome de jurisdição contenciosa, ao passo que a jurisdição prestada não porque resta caracterizada uma “contenda”, mas sim por força de uma exigência legal de atuação do Estado-juiz, denomina-se jurisdição voluntária. (MONNERAT, 2020, p. p. 153-154)

À luz da compreensão apontada, percebe-se que, a doutrina processualista compreende existir a jurisdição contenciosa, quando as partes destoam em suas pretensões, e isso as impede de chegarem a um consenso, fazendo com que seja necessária a intervenção de um ente jurisdicional para que, conforme já reportado alhures, possa substituir a vontade dos litigantes e assim proclamar uma decisão capaz de findar a disputa.

A jurisdição voluntária, por sua vez, seria um procedimento homologatório da vontade dos interessados, sem a existência de uma contenda, havendo tão somente a apresentação do pleito à autoridade judiciária, que após verificar a existência do cumprimento das exigências de cunho processual, chancelaria, mediante o proferimento de sentença e confirmaria o direito, conforme idealizado pelos pretensos titulares.

São diferentes dos que inspiram a jurisdição contenciosa, tendo-se em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígios, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio jurídico privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o. Esta é uma das razões que impedem seja ele, a um só tempo, partícipe integrante do negócio jurídico privado e fiscal da lei. (NERY JR.; NERY, 2018, p. 1.587)

São, inegavelmente, procedimentos de cunho jurisdicional, com suas nuances, mas dotados de todas as elementares necessárias para a sua utilização como meio de resolutividade de problemáticas de cunho jurídico, existindo ou não a figura do litígio.

3.3 AS SOLUÇÕES EXTRAJURISDICIONAIS DE CONFLITOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO

Dentro da perspectiva dos que defendem uma jurisdição criativa, despida da exigência de participação do Estado como ator responsável pelo desenvolvimento da atividade judicante, aparecem com muito vigor, tanto dentro da sistemática do Código de Processo Civil, como em leis esparsas, as hipóteses que aqui são denominadas de soluções extrajurisdicionais de conflitos, porquanto estariam desligadas do que se preconiza como jurisdicional pelo entendimento legal encampado no vigente diploma, como já explorado na presente pesquisa.

Assim, tecendo como parâmetro a mediação, e tendo-a como um método não adversarial de resolução de conflitos, pode-se circunscrevê-la nos tipos de procedimentos que, contemporaneamente, tendem a conduzir para uma radical modificação no sistema de tratamento e de transformações de controvérsias e, de modo muito singular, de problemas e de questões de natureza jurídica. (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 170)

Dentre essas hipóteses de soluções extrajudiciais de conflitos se destacam: Autocomposição, Autotutela, Mediação e Arbitragem, esta última tendo recebido, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a receptividade que não encontrava na lei processual que o antecederia.

A política de criação e incentivo dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania já era objeto de programa editado pelo Conselho Nacional de Justiça, mesmo antes do advento do NCPC (Resolução nº 125/CNJ, de 29.11.2010). Fiel a esse programa, a atual legislação processual civil determina que cada tribunal (estadual ou federal), observando as normas do Conselho Nacional de Justiça, crie Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (NCPC, art. 165, *caput*). (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. p. 836-837)

As formas de soluções extrajudiciais de conflitos, antes já fomentadas pela doutrina e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ganham no desiderato do *codex* em vigor, um aplauso que estimula sua consecução e evidenciam seu alcance.

3.3.1 Autocomposição

Esse modelo de solução adequada de conflito transparece em límpida forma de modelo resolutivo das querelas eventualmente existentes entre indivíduos que estejam em grau de maturidade que lhes permita a inicialização de um diálogo por seus próprios esforços, sem que seja necessária a intervenção de um terceiro, pois nesse caso, a cessão e assunção de direitos e obrigações, partiriam dos próprios conflitantes.

A possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito encerra a hipótese de autocomposição. Em tal caso, a composição do conflito contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse. (TARTUCE, 2019, p. 15)

A autocomposição, embora possível em âmbito jurisdicional, se consolida como medida efetiva da solução pacífica de imbróglios pendentes, sem a participação obrigatória de terceiros desinteressados, tornando desnecessária a atuação de mediadores ou árbitros, já que os próprios envolvidos na disputa seriam os desenvolvedores da técnica negociadora, o que evitaria assim, todo o desgaste processual e todo o dispêndio resultante de uma disputa judicial.

3.3.2 Autotutela

Ainda sem a simpatia do código de processo civil, a autotutela busca em outros modelos legislativos uma abertura para sua atuação mais incisiva no que concerne à solução de lides.

Essa falta de tato com a dogmática processual se dá pelo fato de que a autotutela se apresenta como medida extremada em que uma das partes se vale de sua condição vantajosa para fulminar o direito de seu contendor.

Trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O "juiz da causa" é uma das partes. (DIDIER JR., 2019, p. 201)

Não obstante haja esse impasse entre a autotutela e a processualística cível vigente, importa dizer que a autotutela encontra respaldo em hipóteses legais, como ocorre com o desforço imediato, amparado pelo Código Civil de 2002, mais especificamente em seu art. 1.210, §1º, quando da permissividade do uso da força em casos de preservação do direito possessório.

3.3.3 Mediação

Uma das medidas mais incentivadas pela estrutura de direito processual vigente no país, a mediação ganha ainda mais força com a entrada em vigor da lei

13.140/2015, que adentra em nosso ordenamento em período muito próximo à entrada em vigor do CPC vigente.

O uso da mediação, além de solucionar disputas, tem efeitos educativos, na medida em que promove o empoderamento individual, dando consciência às pessoas da sua própria autonomia e promove a consciência a respeito do outro, ensinando a respeitar as necessidades e interesses dos que estão à nossa volta. A mediação melhora a comunicação entre as pessoas, tornando mais harmônica a convivência em sociedade, o que, ao fim, gera coesão social e previne litígios. (ROCHA; SALOMÃO, 2017, p. 111)

Com a mediação, qualquer pessoa, pode servir de intermediário na aproximação dos envolvidos na quezília, levando-os a uma conversação que direcionaria a plausibilidade de harmonização de seus interesses, fortalecendo a possibilidade de que cheguem a um consenso e evitem, portanto, a necessidade de atuação do ente jurisdicional.

O conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes. A mediação, sempre voluntária, é definida nos termos da justificativa do projeto que resultou na Lei 13.140/2015, como “o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito”. Esse terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual. (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 298)

Importa distinguir a mediação da conciliação, quando esta envolve a necessária presença do estado-juiz, que atua ainda que de modo a acompanhar e, em caso de êxito conciliatório, na homologação dos resultados obtidos pelos conciliadores.

3.3.4 Arbitragem

Regida pela lei 9.307/96, a arbitragem teve durante a vigência do revogado CPC, uma antipatia que a colocava em grau de antagonismo com os interesses da

jurisdição. Isso porque, se enxergava a arbitragem como possível medida lesiva ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, preconizado no art. 5º, XXXV da Norma Ápice que assegura o acesso à justiça, porquanto eleita a arbitragem como via de resolução de imbróglia interpartes, ficam desautorizados os envolvidos em buscar o poder judiciário. Do mesmo modo que, se escolhida a função jurisdicional do Estado para solucionar litígios, torna-se desprestigiada a possibilidade de que se resolva pela via arbitral.

A Lei de Arbitragem permitiu aos conflitantes atribuir a solução a um árbitro, que proferirá sua decisão com força de sentença, sem necessidade de posterior homologação do Poder Judiciário. Não há inconstitucionalidade, nem ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme decidiu o STF no Agravo Regimental n. 5.206, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence: “discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF”. O art. 3º, § 1º, autoriza expressamente a arbitragem, na forma da lei. O acesso à justiça não pode sofrer restrições estranhas à ordem processual, como a que condicione o direito de ação ao prévio esgotamento das vias administrativas (salvo a hipótese do art. 217, § 1º, da CF, relacionado à Justiça Desportiva) ou ao prévio recolhimento do débito nas ações anulatórias ou declaratórias envolvendo dívidas fiscais. (GONÇALVES, 2018, p. p. 89-90)

Com a chegada do novel código, a arbitragem teve endossada pelo legislador, por força do redigido no art. 3º, §1º da referida lei que pacifica o entendimento acerca da receptividade da processualística cível quanto à utilização da arbitragem como meio de solução dos conflitos.

Arbitragem deve ser entendida como método de solução de conflitos segundo o qual as pessoas em conflito escolhem, de comum acordo, um ou mais árbitros que, fazendo as vezes do juiz estatal, reconhecerão o direito aplicável à espécie. (BUENO, 2020, p. 53)

Na arbitragem, as partes em comum acordo, elegem um terceiro, imparcial e tecnicamente capacitado para, após o processamento do feito extrajudicial, proferir uma decisão, denominada de sentença arbitral, capaz de pôr fim à querela, sendo tal *decisum* munido de características similares às da sentença judicial podendo, inclusive, ser executada, frente à sua prestabilidade na resolução de litígios.

3.4 LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Ao tratar sobre os limites da atuação jurisdicional, o legislador processualista estabelece entre os arts. 21 e 26 do Código de Processo Civil uma marca que, inevitavelmente, impede a dissociação com as questões alusivas à competência que, mister se faz ressaltar, receberá atenção devida no presente trabalho em capítulo oportuno.

Às situações em que a jurisdição brasileira pode atuar, sem que isso, por si, exclua a atuação de órgãos estrangeiros, dá-se o nome de competência concorrente, ao passo que as causas em que apenas a jurisdição brasileira pode atuar é denominada de competência exclusiva. (MÖNNERAT, 2020, p. 640)

É factível de que o diploma processual vigente em nosso ordenamento jurídico busca traduzir e tornar cristalina a relação de globalismo do direito hodierno, que não caminha mais tão somente enclausurado em um mapa, mas alcança, indiscutivelmente, outros horizontes e faz-se capaz de estreitar relações de cunho internacional, massificadas por institutos, ora ampliados em relação às leis processuais ab-rogadas, ora inovados por uma estrutura condizente com a geografia atualizada e, sobretudo, aplicável ao direito doméstico.

Assim, pode haver processos que não se encontram na relação contida nessas normas, e que, não obstante, são passíveis de julgamento no Brasil. Deve-se analisar a existência de interesse da autoridade judiciária brasileira no julgamento da causa, na possibilidade de execução da respectiva sentença (princípio da efetividade) e na concordância, em algumas hipóteses,

pelas partes envolvidas, em submeter o litígio à jurisdição nacional (princípio da submissão). (MEDINA, 2020, p. 59)

Além da competência internacional, já reportada anteriormente, há de se contextualizar a incidência dos modelos regulamentares internacionais, a saber, os tratados e pactos bilaterais internacionais, dos quais o Brasil atua como signatário, além das cláusulas internacionais de foro e a cooperação internacional, esta última servindo de forma gritante aos interesses da organização jurídica pátria, obviamente, sem que isso menospreze as outras importantes medidas relatadas.

É de bom alvitre também que se ressalte a vedação trazida no art. 24 do Código de Processo Civil brasileiro, acerca da inexistência regulamentar da litispendência, em casos que tramitem no Brasil e no exterior, a não ser nas hipóteses em que haja expressa previsão da ocorrência do referido fenômeno em tratados ou pactos bilaterais aos quais o Brasil seja aderente.

3.5 SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONTROVÉRSIAS CONFORME A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Na perspectiva de REZEK (2014, p. 401), a jurisdição consiste no foro especializado e independente que examina litígios à luz do direito e profere decisões obrigatórias.

Esse substrato que condiciona a aplicação sistemática do direito material num campo de processualização das ideias positivadas, sofre implicações pouco impositivas no âmbito da jurisdição internacional, tanto na parte concernente às cortes internacionais, quanto na idealização dos meios jurisdicionais adotados por outras nações.

Diferentemente da provocativa celeuma existente no que concerne à existência de uma jurisdição, necessariamente estatal, como ocorre com o direito brasileiro, que divide a opinião de estudiosos das ciências jurídicas em âmbito doméstico, faz-se mister apontar que, no que tange à jurisdição internacional e sua formação conceptiva,

há total abertura para o modelo de funcionamento de seu *status* resolutivo, permitindo assim, que medidas diversas sirvam para a solução de problemáticas em âmbito externo.

Muito importante, nesse sentido, é observar que, na medida do tempo, os tribunais nacionais dos diversos países construíram uma doutrina baseada na flexibilização da idéia (sic) de imunidade absoluta do Estado. Tal ocorreu com base na distinção entre atos emanados do Estado com características *iure gestionis* e atos manifestamente *iuri imperii*. (CARVALHO, 2001, p. 75)

Vigoram com muita autoridade nesse diapasão do direito internacional, enfatizadas com o emblema da jurisdição não outorgada legalmente no direito brasileiro, por exemplo, as soluções pacíficas de conflitos que ganham um status de suma importância na resolução das problemáticas além das fronteiras geográficas que circundam o direito pátrio.

Na esfera nacional, o Estado é o encarregado, em última instância, de providenciar a adequada composição de interesses em confronto por meio de suas leis e de seus órgãos competentes, para o que conta com um poder soberano, capaz de impor aos membros da sociedade nacional as suas determinações, se preciso for. Entretanto, os conflitos que ocorrem na sara internacional não podem, via de regra, ser solucionados da mesma maneira, o que se deve, fundamentalmente, à forma pela qual a sociedade internacional está organizada do ponto de vista jurídico. Com efeito, a convivência internacional caracteriza-se por aspectos como os seguintes: a inexistência de um poder central mundial, que sempre possa fazer valer as suas deliberações para os Estados soberanos; a igualdade jurídica entre os entes estatais, que por isso não contam com a capacidade jurídica de impor seus ditames a outros Estados; a soberania nacional e o princípio da não-intervenção, que limitam as ingerências de poderes externos nos territórios dos entes estatais; e o fato de a sociedade internacional ser marcada pelo fenômeno da coordenação, e não da subordinação. (PORTELA, 2015, p. 605)

Com o fito de se promover uma forma de solver conflitos em âmbito internacional e assim facultar aos interessados medidas de cunho negocial, tanto no que concerne ao direito material, quanto ao que diz respeito ao direito processual, há nessa conjuntura um incentivo quanto às soluções pacíficas de controvérsias, aqui sendo que as modalidades de: negociação, inquérito, consultas, bons ofícios, mediação, conciliação e arbitragem, acabam por se destacar entre as que poderiam

ser conclamadas para impor a resolução de eventuais imbróglis decorrentes das relações multilaterais entre organismos, estados e pessoas.

Nesse contexto, as normas de direito internacional público, assumem uma postura mais orgânica na condução das medidas adequadas para a solução de conflitos, em aspectos para além de nossas fronteiras.

3.5.1 Negociação

Importante estratégia na busca pela pacificação das lides existentes no cenário internacional, a negociação, revestida de caráter diplomático assegura que problemas ulteriores ocorram em decorrência da ausência de investida dos interessados na busca pela finalização das problemáticas suscitadas.

Assumidas dentro de uma postura de boa-fé, as negociações, que podem ser bilaterais ou multilaterais, não podem servir para retardar a otimização do que se galga com a formação de um painel negocial, qual seja a solução mais breve para a disputa eventualmente existente.

Nem sempre a negociação soluciona o litígio. Em muitos casos, pode simplesmente contribuir para diminuir os problemas existentes, equacionando parte das divergências ou mesmo servindo para melhor precisar os pontos em conflito entre os Estados, para tornar mais fácil a solução por instrumentos jurisdicionais. (VARELLA, 2019, p. 642)

Havendo êxito na condução de uma negociação diplomática, pode-se resolver, com ganhos mútuos, renúncias ou até mesmo quanto ao reconhecimento de um dos envolvidos de que a outra parte estaria munida de elementos convincentes para gerar um documento decisório em seu favor, caso não se chegasse a uma composição amigável.

3.5.2 Inquérito

A investigação, como também pode ser denominada, consiste muito mais em uma estratégia voltada a esclarecer pontos obscuros em uma possível demanda no contexto internacional, permitindo que de forma preparatória, se viabilize, *a posteriori*, o encaminhamento para a solução pacífica de sugerida disputa. (PORTELA, 2015, p. 608).

Uma vez concluída essa fase prefacial, consistente na busca por elementos que idealizem uma melhor condução das fases subsequentes, as partes interessadas podem, de acordo com suas intenções, formalizar a melhor conduta negocial, resolvendo, de forma antecipada, uma potencial querela entre tais.

Em suma, a função específica das comissões de conciliação é, apenas, investigar os fatos sobre os quais versa o litígio e apresentar conselhos ou sugestões que permitam a conciliação dos pontos de vista divergentes. Seu papel é puramente consultivo, seu método é simplesmente o da persuasão. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p. 837)

Inobstante sua característica de meio preparatório, sem a contundência resolutive enxergada nos meios de solução de controvérsias, a investigação (*fact finding*), tem importante papel colaborativo na futura consagração do caráter solucionador de contendas jurídicas de cunho internacional.

3.5.3 Consultas

Mesmo não se tratando de uma forma de solução de resolução de controvérsias no âmbito internacional, a consulta se perfaz como instrumento capaz de minimizar as impactações advindas da dubiedade entre as partes envolvidas acerca de determinado assunto, que pudesse ensejar um litígio futuro.

3.5.4 Bons ofícios

Nessa particular forma de solução pacífica de controvérsias, conta-se com o bom-sendo dos possíveis contendores, proclamando por seus próprios desígnios, o intento em buscar a resolução da problemática trazida à baila.

Analogicamente, às formas já estudadas de soluções extrajurisdicionais de conflitos aplicáveis ao direito processual brasileiro, poderíamos sugerir similitudes entre a autocomposição e a medida de bons ofícios entre interessados, porém, contando esta última, com a sutil colaboração de um terceiro que fornece a neutralidade necessária para que se possa fluir a eventual negociação iniciada.

Entendimento direto entre os contendores, entretanto facilitado pela ação amistosa de um terceiro (prestador de bons ofícios – uma pessoa de direito internacional, um Estado ou organização). São características: o apoio instrumental do terceiro – sendo que este não propõe a solução para o conflito; a proposta de um campo neutro de negociação. (TEIXEIRA, 2020, p. 96)

Enfatize-se que a atuação desse terceiro não se impõe como medida invasiva ou de ingerência na condução desse perfil intermediário para que se alcance êxito na prática dos bons ofícios.

3.5.5 Mediação

Tal qual ocorre em âmbito nacional, a mediação trabalhada em foco internacional conta com a participação de mediador, funcionando como ponte de estreitamento nas relações de cunho negocial entre as partes envolvidas, permitindo ao mediador uma participação mais incisiva do que acontece quando da viabilização dos bons ofícios, atuando na condução negocial, com investidas e advertências aos envolvidos, no afã de que ocorra uma solução pacífica e urgencial da eventual contenda existente.

Assim, evidencia-se que a mediação realiza um papel mais amplo do que os bons ofícios, na medida em que o mediador participa ativamente da problemática relativa aos Estados litigantes. (GUERRA, 2019, p. 478)

Tanto quando ocorre de forma individualizada ou quando ocorre coletivamente, a mediação permite ao mediador, depois das investidas formuladas, sugerir às partes envolvidas uma solução que seja interessante a ambas, encerrando assim sua funcionalidade, havendo êxito ou não.

3.5.6 Conciliação

Possuindo uma chancela formal maior do que acontece na mediação, a conciliação permite às partes envolvidas, após feita a interlocução por um terceiro, que funciona como conciliador, que emita um parecer ao final, deduzindo quais as vantagens e desvantagens pela aceitação ou recusa da proposta intentada aos possíveis litigantes, não possuindo o referido parecer, efeito vinculante para os participantes da estratégia conciliatória.

A Conciliação, por outro lado, apesar de o terceiro também utilizar técnicas de psicologia e de negociação, conforme a mediação, ele recebe as propostas de cada parte e tenta aproximá-las para uma solução amigável. O conciliador é mais ativo quanto à solução do mérito do que o mediador, pois emite sua sugestão, embora não seja obrigatório o seu cumprimento pelas partes. (TÁVORA, 2016, p. 133)

Ainda que o conciliador, funcione como terceiro interlocutor entre as partes envolvidas, na conciliação gozam de permissividade para alinhar pontos, os próprios interessados na solução do imbróglio, podendo fazer cessões ou concessões, desde que isso resulte numa facilitação para a condução das tratativas que podem culminar, ou não, com uma solução amigável entre os contendores.

3.5.7 Arbitragem

No direito internacional, a arbitragem funciona como meio semi-jurisdicional de solução de conflitos, face ao encargo assumido pelas partes envolvidas quando se dispõem a conceder autoridade arbitral para que se resolva eventual problemática existente para com os seus interesses.

A utilização da arbitragem para solução de controvérsias entre Estados e empresas privadas é um atrativo da política de investimentos internacionais, pois retira o julgamento da controvérsia da esfera da apreciação do Judiciário do país hospedeiro, parte na disputa, em prol de um foro neutro. (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 867)

Ao falar sobre a arbitragem em sua essência, Paulo Henrique Gonçalves Portela, afirma:

Em linhas gerais, a arbitragem internacional é um mecanismo de solução de controvérsias que funciona por meio de um órgão arbitral, composto por árbitros de um ou mais Estados, com notória especialidade na matéria envolvida e cuja decisão tem caráter vinculante. (PORTELA, 2015, p. 610)

Os árbitros, munidos de seus poderes conferidos nas cláusulas compromissórias da própria convenção arbitral, poderão ao final da instrução probatória, vergastar decisão de cunho executivo, denominada de sentença arbitral ou laudo arbitral, que condiciona às partes a seu cumprimento em respeito ao princípio da boa-fé existente, podendo resultar em ilícito internacional, o seu eventual descumprimento ou ignorância.

3.6 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL JUNTO A OUTROS DIREITOS ESTRANGEIROS

O instituto do negócio jurídico processual, adotado pela lei processual civil brasileira, encontra respaldo em outros modelos de jurisdição. Esta pesquisa se concentra em relevantes modelos jurídicos de outros importantes sistemas de jurisdição, analisando suas correlações com o procedimento negocial e estabelecendo um efeito comparativo com o direito pátrio.

A utilização do direito comparado se justifica pelas respostas aos reclames idealizados no texto em epígrafe, convergindo para o norte hipotético que arremata o teor problematizado alhures.

Neste passo, ganha importância, e não se pode olvidar, que entre os objetivos da comparação, está a formulação de normas jurídicas e políticas públicas não apenas dos Estados, mas também das Comunidades de Estados que pretendem se integrar. (NASCIMENTO, 2011, p. 138)

Três modelos jurídicos servem de supedâneo para a construção de uma ideia comparativa, a saber, o direito francês, o direito português e o *Common Law* britânico-estadunidense.

3.6.1 O negócio jurídico processual no direito francês

Estatuído dentro do modelo romano-germânico, que é a mesma modelação que estrutura o *status* formativo do direito brasileiro, o direito francês assume a posição de pioneiro na construção de um formato procedimental capaz de permitir às partes litigantes, uma negociação entre tais, que viabilizem a construção de um modelo de rito que atenda às suas próprias ideias e que suprimam as pautas indesejadas e propiciem o acréscimo de outros atos, com o propósito de otimizar essa ritualística a um resultado formal interessantes aos atores contendores.

Os negócios processuais tiveram origem no direito francês quando, com o aumento considerável da massa litigiosa, no âmbito do processo civil, assim como ocorreu em diversos outros países no mundo, foi necessária a realização de algumas transformações em seu procedimento. (NARDINO, 2016, p. 7)

Consubstanciado em um substrato muito mais positivista, com uma codificação esparsada pela emissão de decretos, o direito francês prevê como uma de suas principais permissões, a escolha em favor dos litigantes em não ter seu processo julgado pela colegialidade do *Tribunaux de Grande Instance*, mas apenas por um juiz singular, sem que isso ocasione em nulidade processual ulteriormente alegável.

É interessante tal conceito, pois no direito brasileiro, um dos institutos que assegura às partes, sua modificação já na fase propedêutica do processo é a competência, porém tal assertiva valendo, apenas para os casos em que se verifica a delimitação jurisdicional pela competência relativa, já que a competência absoluta é inderrogável aos interessados, segundo disposto no art. 64 do vigente Código de Processo Civil brasileiro.

O foro de eleição é um exemplo de negócio jurídico processual; a convenção de arbitragem, também. Ambos, a sua maneira, são negócios que dizem respeito à competência do órgão jurisdicional. (DIDIER JR., 2019, p. 286)

O direito francês também garante às partes litigantes uma formatação que lhes pode conferir uma maior celeridade na tramitação processual, reduzindo os prazos e minimizando os atos que poderiam retardar a instrumentalização do feito, permitindo, desta feita, que os interessados ditassem o ritmo da tramitação processual e não ficando reféns da letra fria legal e suas imposições positivistas procedimentais.

Denominando tal possibilidade de *contrat de procédure*, o direito processual francês estabelece respeitável autonomia às partes em dialogar sobre o modelo procedimental que entendem como melhor forma instrumental de se chegar a um resultado que possa, então, vir a ser útil para ambos.

Seguindo uma tendência mundial de autorização para flexibilização procedimental fora das espécies taxadas na lei, os franceses passaram a admitir a concessão de maior autonomia às partes e seus advogados, com o intuito de possibilitar-lhes a adequação do procedimento. A este esse poder de negociação foi dado o nome de *contrat de procédure*. (RIBEIRO, 2015, p. 53)

Esse autorregramento procedimental, alinhado a uma formatação fulcrada na autonomia das partes é estrutura semelhante a que se aplica em nosso direito pátrio.

Leiamos:

Pode-se incluir dentre estes temas o incremento dado pelo legislador ao papel da autonomia da vontade das partes no que diz respeito às suas posições processuais e à construção do procedimento. O novo Código de Processo Civil (“NCPC”) atribui às partes, dentre outros poderes, e naquilo que releva ao presente ensaio, a possibilidade de, antes ou durante o processo, se a causa versar sobre direitos que admitam autocomposição, “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. (ABREU, 2019, p. 326)

Com isso se viabiliza um suporte que minimiza a morosidade judiciária, porquanto as próprias partes dinamizam o fluxo de tramitação do processo e captam os melhores atos na condução do processo, que converge para uma solução material, estampada no desenho de forma, alinhavado pelos principais atores da demanda, qual seja, as partes.

3.6.2 O direito processual civil português e a negociação processual entre as partes

O direito lusitano, responsável por grande influência ao nosso modelo constitucional, guarda estreita correlação com a boa aplicação do negócio jurídico processual, permitindo aos litigantes a formalização de uma pactuação para a

adequação aos seus interesses como partes, no que atine ao procedimento aos quais estão submetidos.

O Código de Processo Civil português (Lei 41/2013) estabelece, como uma das formas mais complexas de ajuste a alteração, após composição entre as partes, da causa de pedir, sustentadora do pedido formulado na peça póstica. Tal disposição, encontra guarida no art. 264 do referido diploma, que explicita:

Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1.^a ou 2.^a instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.

É preciso dispor que essa modalidade de ajuste no direito brasileiro é possível, desde que sejam cumpridas as disposições encontradas no art. 329 de nosso diploma processual em vigor, a saber, desde que seja solicitada a alteração posteriormente à citação do réu, pois acaso tivesse solicitado anteriormente, a aceitação da parte contrária far-se-ia desnecessária, tendo o legislador, ainda, limitado temporalmente o dito requerimento à fase do saneamento processual, previsto no art. 357 do CPC nacional.

O direito português, representado nesse contexto, pelo seu Código de Processo Civil, possibilita a formação negocial entre as partes no que tange ao processo escolhido de forma muito distribuída ao longo do referido texto legislativo, não se resumindo a uma justaposição de artigos, como ocorre com o direito brasileiro e o vigente diploma processual civil em vigor.

Essa ideia de autonomia de vontades goza do mesmo prestígio no direito luso, que não se limitando a um ou dois artigos como ocorre com o Código de Processo Civil brasileiro, apresenta situações dispersas no código processual civil português, que garantem a utilização do instituto ora discutido, possuindo semelhantes ressalvas no que concerne à mitigação de sua aplicabilidade em situações cujas atuações deliberadas das partes na condução do rito possam ser encaradas de maneira inoportuna, o que poderia ocasionar eventual nulidade do processo por inobservância ao devido processo legal, corolário dos chamados princípios fundamentais constitucionais do Direito Processual Civil brasileiro e que recebe igual grandeza no direito português. (SILVA NETO, 2020, p. 618)

Diferentemente do que ocorre no Brasil, no qual, faz-se intangível a mescla resolutive de uma mesma demanda entre juízo estatal e árbitro, no direito português é absolutamente possível que haja parte do processo resolvido por um juiz togado, enquanto que a outra parte seria solucionada por um árbitro, desde que isso ficasse consignado em negociação formulada entre os atores do litígio em questão.

Inegável é o fato de que há no direito lusitano, uma abertura para a negociação entre as partes constantes de um litígio, versando sua legislação sobre a consonância entre os interesses dos contendores e a formatação de um procedimento que responda a seus anseios, em vários aspectos.

3.6.3 O negócio jurídico processual e sua viabilidade no *Common Law*

O modelo de justiça fulcrado no sistema de *Common Law*, em que se verifica uma atenção maior aos precedentes legais, traz uma carga de permissividade às negociações entre as partes, inclusive na moldagem do sistema procedimental ao qual as partes estarão submetidas, naquilo que o direito americano chama de *procedural contracts*. (DAVIS; HERSHKOFF, 2019, p. 175).

Inobstante não se verifique uma codificação exata sobre a temática, fato é que a semântica jurisdicional de países da Grã-Bretanha, em especial, a Inglaterra, além da aplicação ocorrente nos Estados Unidos da América, contemplam uma composição formal no âmbito processual entre os litigantes, sem que isso ofereça óbices por parte da justiça de tais países, que entendem a importância de conceder autonomia aos verdadeiros interessados na resolução do imbróglio, ainda que isso importe em uma costura na no desenho da instrumentalidade processual, adequando-o aos seus intentos como supostos detentores de direitos subjetivos.

Essa possibilidade, adotada como instrumento técnico na busca de uma solução mais ágil e eficaz da demanda, encontra substância em importante modelo

de pacificação das problemáticas judiciais, no que se é denominado de *pretrial*, na maioria das vezes sem a participação do magistrado, mas também, por vezes, com a solicitação de sua participação no que é chamado de *pretrial conferences*.

Tal procedimento alivia a justiça e encurta extremamente a duração do processo. I) todo esse procedimento é realizado fora da corte, sem a presença do juiz, poupando tempo; II) a causa somente vai a julgamento se efetivamente estiver madura; caso o autor não possua todas as provas que entenda necessárias e pertinentes a sua tese, porém, poderá o réu requerer ao juiz que o processo seja julgado no estado em que se encontra, objetivando o encerramento. III) permite aos advogados que elaborem suas teses de acordo com as provas já obtidas, adequando suas teses às provas. IV) objetiva ao advogado avaliar se há possibilidade de êxito na ação, possibilitando a realização de acordo. (BELIATO, 2018, p. 20)

No que atine à construção de um procedimento entabulado pelos próprios litigantes, o direito britânico oferece similares condições para a sua consecução se desapegando de restrições de cunho formal exigível e facilitando a indicação de um diálogo entre os atores interessados na busca da melhor condução processual.

Ao entregar aos contendores a formatação do procedimento em que disputarão acerca do direito subjetivo, o direito inglês, que, frise-se não indica uma minoração da figura do juiz, concede às partes um poder de emoldurar a ritualística em seu trâmite processual, porém mantém uma relativa proximidade com o magistrado que não se distancia de seu papel colaborativo, tanto na presidência, como no ajuste sugerido pelos negociantes processuais.

Já na Inglaterra, também houve significativa mudança na postura do juiz, antes habituado a agir e a falar pouco. A atual tendência é a de que o juiz inglês tenha maior contato com o processo, inclusive na produção de prova. Assim é que, após pesquisa elaborada pelo magistrado Lord Woolf sobre a situação da Justiça civil inglesa, em que se constatou uma série de deficiências (custo-lentidão-complexidade), houve a elaboração, no ano de 1999, de um Código de Processo Civil denominado *Rules of Civil Procedure*, que substituiu a fragmentária disciplina existente. Trata-se de uma importante transformação legislativa, que procurou utilizar linguagem uniforme e simples. (CABRAL, 2010, p. 150)

Assim como funciona nos modelos já estabelecidos alhures, o *Common Law* britânico mantém estreita relação com as intenções das partes na configuração de um

procedimento calcado em seus próprios interesses, do ponto de vista da forma processual estabelecida como consectário do devido processo legal.

Essa configuração de um processo conduzido pelo interesse das partes, porém sem que o juiz os perca de vista, possivelmente, seria o que mais diferenciaria os modelos de negociação processual do *Common Law* britânico do estadunidense.

Logo na regra n. 1.4.2 da *Civil Procedure Rules* (CPR), já são apresentados 12 itens para implementação do *active case management* no processo civil inglês, conferindo-se ao magistrado britânico, pois, papel ativo na condução do processo. Desde já se adiante que em linhas gerais o *case management* inglês é semelhante ao norteamericano. Ambos operam na outorga de poderes de direção ao juiz para o alcance de um processo justo, rápido e econômico, bem como incentivam o uso dos meios alternativos de solução de controvérsias. A partir da reforma operada no sistema processual civil inglês, a diferença entre ambos os modelos é a fonte normativa: o *case management* norteamericano, conforme veremos adiante, está fundado em disposições não legais editadas por um centro de acompanhamento do funcionamento das cortes federais (o *Federal Judicial Center*), enquanto o *case management* inglês tem incidência por força de disposição legal cogente (as *Civil Procedure Rules*). (GAJARDONI, 2008, p. p. 113-114)

Importa ressaltar, a título de mera demonstração comparativa que o direito brasileiro adota diversas dessas orientações apontadas, máxime no que diz respeito aos cuidados do juiz da causa na formulação de um negócio processual, não permitindo que haja um desleixo presidencial ao facultar às partes uma modulação própria, a fim de que, no momento em que precise atuar não funcione, o juiz, como mero saneador do processo, mas em todo o tempo, como um ente colaborador da melhor forma para a solução oportuna do objeto do litígio.

4 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL FRENTE ÀS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Com as expressões extraídas da redação do art. 191 do vigente Código de Processo Civil, o legislador pátrio caracteriza a visão contemporânea do processualismo nacional, com uma entrega mais eloquente do objeto procedimental aos atores participantes da triangularização processual, permitindo assim que a moldura procedimental não permaneça engessada à letra da lei, mas se adeque à realidade de cada situação vivenciada pelos litigantes e pelo próprio julgador no âmbito da tecnicidade processual de se chegar, de forma justa e efetiva, a uma realidade eficaz de prestação jurisdicional, sem que isso comprometa a análise meritória, tão fortalecida pela principiologia do direito processual em sua perspectiva legal, após a entrada em vigor da Lei 13.105/2015.

Entretanto, o CPC/2015 foi um pouco mais além. Estabeleceu, no artigo 190, o modelo da flexibilização voluntária do procedimento (cláusula geral de negócio jurídico processual), autorizando às partes plenamente capazes, nas causas sobre direitos que admitam autocomposição: a) estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa; e b) convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (GAJARDONI *et al*, 2015, p. 919)

Contudo, o que se propõe na presente pesquisa é responder aos reclames acerca da possibilidade de utilização dos recursos inerentes à negociação processual entre litigantes e julgador, quando a situação prática envolver hipótese que vislumbre a competência internacional.

4.1 A COMPETÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO

A doutrina pátria ao dissertar sobre a competência e sua conceituação a define como sendo *a delimitação da função jurisdicional em seus diversos órgãos*. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 228)

Por mais clássico que possa parecer esse teor conceitual, ele estabelece de forma muito contemporânea a implicação da competência em seus préstimos como substrato processual fragmentador da unidade jurisdicional, viabilizando um alcance maior da prestação estatal em seu funcionamento típico e tornando plausível o exercício do poder judicante em suas mais sensíveis e complexas esferas.

A jurisdição foi exaustivamente dissertada em capítulos anteriores, o que nos remete ao consequente estudo da competência como especialização da atividade jurisdicional pelo que dispõem as leis de organização judiciária, a Constituição Federal, as constituições estaduais, leis diversas e os regimentos internos dos tribunais. (LEAL, 2018, p. p. 327-328)

O direito brasileiro cuida da competência em duas vertentes, a saber, aquela que discorre sobre a competência interna e a que predispõe sobre as ocorrências de competência internacional, em suas nove hipóteses, que ganham denso relevo na presente pesquisa.

4.1.1 Competência Interna

A competência se evidencia no cenário do direito processual civil pátrio como a idealização das limitações da atividade jurisdicional, fazendo com que o aplicador da função estatal não exacerbe naquilo que a norma delegou como pressuposição de sua atuação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 43, ao dispor sobre o instante em que se fixa a competência no âmbito interno assinala que aquela se determina com o registro ou distribuição da petição inicial junto ao órgão responsável pelo processamento do feito.

4.1.1.1 Competência constitucional

No âmbito interno, a nossa lei maior estabelece de forma expressiva, a competência dos tribunais superiores, como se percebe, em relação ao Supremo

Tribunal Federal (art. 102), e quanto ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105), discriminando ainda, a competência da Justiça Federal (arts. 108 e 109), da Justiça do Trabalho (art. 114), do Tribunal Superior Eleitoral (art. 121, §4º) e da Justiça Militar (art. 124).

Assim, conforme previsto pelo dispositivo legal, existem regras de competência na Constituição Federal, Código de Processo Civil, legislação federal extravagante, normas de organização judiciária e Constituições dos Estados. Ainda que fosse dispensável prever, o dispositivo exige que todas as normas infraconstitucionais respeitem os limites traçados pelo Texto Maior. (NEVES, 2015, p. p. 103-104)

Essa reflexão, por mais que caia na obviedade do mandamento, ora em discussão, é ressaltado com muito vigor para que em instante nenhum se preceitue a aplicação de um engendramento de ordem jurisdicional que venha a sonegar a influência constitucional em sua concepção teórica e, sobretudo, prática.

4.1.1.2 Competência infraconstitucional

Importa frisar que a redação entabulada no art. 44 do Código de Processo Civil, evidencia que a tarefa de definir o critério para fixação da competência do órgão jurisdicional apto a julgar determinada demanda, além de obedecer às disposições constitucionais, ainda precisam encontrar guarida no próprio CPC em vigência, explicitando ainda, acerca da respeitabilidade quanto às leis esparsas que discorram sobre competência, e ainda quanto às constituições de cada Estado da Federação e às leis de organização judiciária aplicável a cada tribunal.

A restrição ao exercício da jurisdição provém da lei, que traça os limites dentro dos quais ela pode ser exercida; pelo que, se a lei não restringe a jurisdição de um juiz, ele pode julgar tudo; mas se a lei lhe atribui poderes para julgar apenas determinadas controvérsias (lides), a jurisdição fica demarcada pela competência. (ALVIM, 2018, p. 143)

Essa disposição final encampada pelo legislador infraconstitucional, harmoniza com a redação apontada pelo constituinte que assevera no art. 125 da *Lex Mater*, a necessidade de se organizar a justiça em cada um dos Estados, ratificando a necessidade de que se respeite à imposição deduzida na Carta Magna.

4.1.1.3 Subdivisão da competência interna

Esse modelo de organização, estampa a modelação da ordem jurisdicional pátria, dividindo-a em instâncias, a fim de assegurar o duplo grau de jurisdição e salvaguardar as situações em que se incorram em prerrogativas de função, sem, contudo, esquecer das especificidades e peculiaridades dos direitos objetivos discutidos em uma demanda, pelo que se verifica a existência de justiça especializada para temáticas apropriadas (direito eleitoral, direito trabalhista, direito militar), tratando de forma residual, a justiça estadual, como receptáculo das situações que não se enquadrem naquelas outras.

O processo civil não pode funcionar de forma adequada sem que seja pensado à luz de uma adequada distribuição de competências dentro do Poder Judiciário. Por essa razão, uma efetiva reforma do processo civil tem de contar igualmente com uma efetiva reforma de nossas instituições judiciárias. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 220)

Para facilitar quanto ao conhecimento de cada uma das hipóteses de competência interna, o legislador dispõe sobre a competência em três frentes: *Rationae Materiae* (em razão da matéria), *Rationae Personae* (em razão da pessoa) e *Rationae Loci* (em razão do lugar), sendo que as duas primeiras se apresentam como sendo de absoluta definição, enquanto que a competência territorial, será de competência relativa, salvo no que atine às ações possessórias imobiliárias, cuja competência se define de forma absoluta, *ex vi*, art. 47, §2º do Código de Processo Civil em vigor.

Como a ação e a reconvenção, em regra, são julgadas no mesmo processo, é necessário que o juiz tenha competência para ambas. Ainda que esse requisito não esteja previsto expressamente para a reconvenção, ele é aplicável a toda e qualquer modalidade de cumulação de demandas (a regra está expressa no art. 327, § 1.º, II, do CPC/2015, no que tange à cumulação de demandas feita pelo próprio autor, na inicial). (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 70)

Inobstante a vasta possibilidade de difusão cognitiva a respeito da competência interna, pauta-se, a presente pesquisa, em uma reflexão voltada com maior ênfase às hipóteses de competência internacional, que darão o terreno para a amplificação das indagações constantes na problemática apresentada, pelo que se adentra, desde já, na competência internacional e suas nuances, sem que se demonstre qualquer desprestígio à competência internas e suas muitas reflexões.

4.1.2 A Competência Internacional e a processualística brasileira

Já prevista no revogado Código de Processo Civil de 1973, mais especificamente nos arts. 88 e 89 do referido diploma, a competência internacional, que na vigência daquele contava com cinco hipóteses, ganhou a companhia de outras quatro situações, ampliando sobremaneira o rol das possibilidades e permitindo um maior alcance da atuação jurisdicional em situações mais específicas para além das questões internas.

Chama-se “competência internacional” à determinação das hipóteses em que o Judiciário brasileiro está autorizado a exercer função jurisdicional, sendo, portanto, legítima a instauração, no Brasil, do processo judicial. (CÂMARA, 2019, p. 74)

Nessas hipóteses, o legislador contempla diversas situações que ensejam a atuação da jurisdição nacional, porém sem afastar a possibilidade de que haja a atuação de uma jurisdição estrangeira, permitindo, inclusive, que haja a atuação concomitante de ambas, desde que não haja tratado ou pacto bilateral entre o Brasil

e outra nação, que venha a tornar defeso a ocorrência de litispendência em tais situações.

Nada impede, portanto, que a ação, em tal conjuntura, depois de proposta em outro país, venha também a ser ajuizada perante nossa justiça, salvo se já ocorreu a *res iudicata*, pois então será lícito à parte pedir a homologação do julgado para produzir plena eficácia no território nacional (art. 961). (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 233)

Mantendo a tendência já adotada pelo revogado Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), o legislador processualista conserva no diploma vigente, a divisão da competência internacional em concorrente e exclusiva, apenas com a ampliação do rol de cada uma delas, consoante já disposto alhures.

4.1.2.1 Competência internacional concorrente

Prevista nos arts. 21 e 22 do Código de Processo Civil em vigência, a competência internacional conserva as hipóteses que já estavam encampadas no art. 88 do revogado CPC/1973, tendo, porém, o novel dispositivo legal abrangido suas hipóteses de aplicação, dobrando suas possibilidades e atingindo situações mais detalhadas do que as generalidades encontradas no antigo sistema legal.

As hipóteses de competência internacional concorrentes, permite ao julgador, dentro da concretude do caso, a analisar o fato ocorrido, aplicar a legislação nacional, sem inibir a análise do referido fato por jurisdição estrangeira.

As normas processuais sobre competência internacional apenas se ocuparão em determinar as hipóteses nas quais a autoridade judiciária brasileira exercerá sua jurisdição, restando inócuo, portanto, fixar as normas de exercício da atividade jurisdicional de outros países. (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 750)

Nessa perspectiva o legislador processualista, ao dispor sobre tais questões no âmbito civil, verifica a permissividade de que haja um concurso entre a legislação

brasileira e a legislação de outro país, para julgar determinado fato, permitindo inclusive que o mesmo fato seja julgado por ambas as jurisdições, sem que isso resulte em alegação de litispendência ou da arguição de ocorrência de *bis in idem*.

De acordo com a doutrina, o princípio condicionante em matéria processual é aquele pelo qual a lei do lugar em que a ação é ajuizada é o direito aplicável para disciplinar a competência internacional e a forma do processo. (BASSO, 2020, p. 420)

Essas hipóteses, que serão melhor exploradas oportunamente na presente pesquisa, terão aplicabilidade e suas decisões far-se-ão exequíveis em território brasileiro, desde que passem pelo meticuloso processamento de homologação de sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça, com as articulações procedimentais previstas em nosso caderno instrumental civil, em seu art. 960 e ss., sugeridas pelo mesmo diploma na dicção de seu art. 24, parágrafo único, que balizam a plausibilidade de ratificação do *decisum* exarado por outra jurisdição, para que obtenha validade junto ao ordenamento pátrio, ainda que haja pendência de análise da mesma questão junto à jurisdição brasileira.

4.1.2.1 Competência internacional exclusiva

Nos moldes sugeridos pela própria etimologia de sua expressão, a competência internacional exclusiva, avoca para a jurisdição brasileira, a unicidade de atuação, afastando a possibilidade de concorrência ou qualquer outro comportamento que elimine a objetividade aduzida pelo Código de Processo Civil, nas 03 (três) hipóteses do art. 23, que, diga-se de passagem, teve também, a ampliação do seu rol de oportunidades, antes em número de 02 (dois), quando da vigência do revogado CPC e agora, com a presença de uma terceira hipótese, responsável, frise-se, por responder muitas indagações que restavam nebulosas na compreensão do instituto durante a vigência da ab-rogada codificação.

O art. 23 do CPC especifica as causas em que a competência dos tribunais brasileiros é exclusiva. Sentença estrangeira proferida em tais casos não

produz qualquer efeito no território brasileiro; será ato sem qualquer importância. Não há como homologá-la no Brasil. Eis os casos: a) qualquer ação relativa a imóvel situado no Brasil. O texto é amplo, não se restringindo às ações reais, mas, também, às obrigacionais fundadas em direito real, como a locação (art. 23, I, CPC); b) em matéria de sucessão hereditária, proceder a confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, II, CPC); e) em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder a partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, III, CPC). (DIDIER JR., 2019, p. 257)

Nas ocasiões dispostas nos mencionados artigos, o legislador, por força da respeitabilidade a importantes princípios de ordem constitucional, como a soberania e a proteção à propriedade privada, estabeleceu relativa restrição a atuação de outros atores jurisdicionais que não sejam os que se inserem na concepção de juízes naturais segundo a ótica do processo civil pátrio.

A eventual apreciação de matéria de competência exclusiva do Judiciário brasileiro no exterior impedirá a homologação da sentença proferida nesse processo no Brasil, inclusive porque a homologação requer que o provimento jurisdicional tenha sido proferido por autoridade competente. (PORTELA, 2015, p. 683)

Ao contrário do que se exige com a competência internacional concorrente, nas oportunidades que ensejam a competência internacional exclusiva não se faz necessária a homologação por qualquer outro órgão, seja ele nacional ou pertencente à jurisdição estrangeira.

4.2 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E AS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE

A viabilidade da negociação procedimental entre os atores processuais, depende, obviamente, do terreno de jurisdição em que estariam inseridos, os litigantes e o juiz da causa.

Deve-se observar primeiramente a “justiça” competente para julgar conforme termos supracitados; posteriormente, a competência territorial para apreciar o pleito; a seguir, a competência do juízo; enfim, devem ser observados critérios previamente estabelecidos em razão de fatores tais como territorialidade, matéria objeto da lide, valor da causa etc., como observaremos a seguir. (PINHO, 2008, p. 72)

No que concerne à competência internacional concorrente, em suas 06 (seis) possibilidades legais, o negócio jurídico processual passa pelo crivo da aceitação com maior tranquilidade face à própria presença do elemento jurisdicional compartilhado, sem que esteja atada a atuação mais profícua dos envolvidos na querela processual, máxime quando há a massiva participação do ente jurisdicional, personificado na figura do juiz, como representante do Estado, seus princípios e valores.

4.2.1 Réu domiciliado no Brasil

A primeira das hipóteses a ensejar a competência internacional concorrente se verifica quando réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, possua domicílio no Brasil.

Importante destacar que o texto legal, prescrito no art. 21, I, do Código de Processo Civil atual, não discorre em relação a qualquer dos atores do processo, mas apenas em relação ao réu, parte no procedimento contra quem se maneja a ação e a quem se incumbe o direito de exercitar a defesa técnica, consoante as disposições do rito responsável por ditar o processamento do feito.

No conceito de “réu” devem ser enquadradas não apenas as pessoas físicas, mas, por certo, também as pessoas jurídicas, como se vê do CPC 21 *par.ún.* Neste caso, o domicílio é o de sua agência, filial ou sucursal. Essa é também a regra de determinação de domicílio prevista no CC 75 § 2.º. (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 148)

Enfatize-se a questão do domicílio no caso do inciso mencionado, que, inobstante esteja discriminado no âmbito processual, obedece às prescrições do direito civil pátrio, que prevê uma gama de plausibilidades, que merecem ser acolhidas pela processualística cível, com aplicações tanto para as pessoas físicas quanto para

as pessoas jurídicas que sejam enquadradas na condição de ré, para justificar a invocação da competência em questão.

Por se tratar de uma questão que enseja o caráter subjetivo para fixação da competência internacional, a saber, em se tratando de um dos litigantes da demanda, não se pode falar em vedação quanto à utilização das hipóteses de formação de um negócio jurídico processual, porquanto inexistiria a presença de requisito objetivo que impusesse uma inviabilidade da plausibilidade de formação de um procedimento idealizado pelos conflitantes.

4.2.2 Obrigação a ser cumprida no Brasil

É *habitué* na compreensão sobre a perspectiva obrigacional quando aplicada no âmbito processual de se haver uma imediata vinculação com a hipótese contratual, como especificidade daquela primeira, que faz com que se reporte, em várias frentes, o chamamento de atuação da ora tratada hipótese de competência internacional.

Firmou-se, dessa forma, um princípio geral, segundo o qual, se duas pessoas contratam obrigações mútuas e uma delas cumpre a sua, surge, concomitantemente, para a outra, a obrigação de contraprestar, cumprindo, também, essa obrigação. (AZEVEDO, 2019, p. 79)

Fato é que na semântica do legislador, a ideia se perfaz em cima de uma obrigação de cunho cível, dada à própria redação do art. 16 do Código de Processo Civil atual, ao incitar a jurisdição, faceta do direito processual, para a resolução de questões cíveis, o que corrobora a ideia supramencionada.

Nesse caso, a natureza da coisa e os costumes definirão onde a tradição haverá de ocorrer, mormente quando couber ao adquirente buscá-la no local em que se encontrava ao tempo da pactuação do negócio jurídico. (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 87)

Durante a vigência do revogado CPC/1973, essa mesma redação, prevista naquele diploma no art. 88, II, dispunha de uma característica voltada, também, para

as questões consumeristas, o que perde força no vigente *codex*, face à previsão expressa do legislador para com as questões ligadas ao direito do consumidor, cuja abordagem será mais bem enfatizada em oportuno, quando da análise acerca de outra hipótese de competência internacional, encartada no inciso II do art. 22.

Nesse ponto do Código de Processo Civil em vigor, o legislador estabelece que a competência internacional dar-se-á na modalidade concorrente quando a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil, não importa onde ela foi contraída, consoante as disposições do art. 21, II do Código vigente. (DIDIER JR., 2019, p. 257)

Óbvio que essa imposição faz com que se invoque a dogmática do direito civil brasileiro, que estabelece no Código Civil de 2002 (Lei 10.406) uma sistemática muito bem-organizada que sustenta para as obrigações alusivas a bens moveis, se consagrando quando da ocorrência do evento tradicional, com a consequente entrega da coisa e no caso de bens imóveis, exige que a obrigação se efetive com a escrituração e ulterior registro do bem.

Importa tratar de que, para o inciso II do art. 21, o legislador deixou claro que a obrigação de que se fala é em relação a bens móveis, uma vez que as ações que tratam de bens imóveis são trabalhadas no rol das hipóteses de competência internacional exclusiva, o que faz com que se entenda de que a tradição, ou pelo menos a expectativa de sua convalidação seria o evento determinante para que se pudesse determinar a competência nessa retratada hipótese.

Tratando-se de direito real sobre imóveis, a competência é estabelecida em consideração ao foro de situação da coisa (art. 47). É o que em geral é conhecido como *forum rei sitae* ou, no vernáculo, o foro da localização da coisa (do bem imóvel). (BUENO, 2020, p. 532)

Não se faz defeso nesse momento do código em vigência, que se realize negociação processual, desde que isso não imponha a uma das partes, conduta vantajosa em detrimento do prejuízo da outra parte contendora na demanda em processamento.

O procedimento negocial se perfaria com muita tranquilidade nas hipóteses decorrentes do art. 21, II, do vigente diploma processual pátrio.

4.2.3 Ação fundamentada em ato ou fato ocorrido no Brasil

O legislador trata no inciso III do art. 21 do Código de Processo Civil brasileiro, acerca da causa de pedir remota, qual seja, aquela que substancia a articulação fática capaz de encaminhar o norte para a confirmação petitória do autor, quando da materialização de seu direito de ação.

A competência internacional concorrente seria viável, para ensejar o ajuizamento de ação, tanto no Brasil quanto no exterior, se a ação viesse a ser proposta com base em situações derivadas de acontecimentos fulcrados em atos ou fatos que tivessem ocorrido no Brasil.

Diante desse princípio, extrai-se uma conclusão evidente: o exame da competência, feito em qualquer momento do processo, sempre deve referir-se à apreciação da situação de fato e de direito existente na época em que a ação foi proposta, e não ao momento em que a análise é efetuada. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020, p. 129)

A gama de oportunidades que permitiriam a utilização dessa premissa legal vai desde uma questão ligada ao nome, à profissão, à religiosidade de alguém, como poderia se dar, ainda, em relação a outros temas mais complexos contemplados pelo direito material brasileiro, como a responsabilidade civil, o direito possessório e os direitos reais inerentes a bens móveis, já que quando se trata de bens imóveis, a competência dar-se-ia de forma exclusiva, conforme já pinçado alhures.

A existência dessa diversidade de possibilidades, resultaria numa maior dificuldade em se asseverar acerca da forma absoluta de aceitação de negócio jurídico processual dentro da incidência dessa hipótese especificada.

Em seu caminho evolutivo, o direito processual vem incorporando vários dispositivos que prestigiam o princípio da livre manifestação de vontade das partes. (PINHO, 2020, p. 520)

Assim se entende, devido ao fato, por exemplo, de em casos como o de ações possessórias, o rito procedimental contemplar fases que seriam difíceis de alteração, ainda que houvesse a anuência entre os litigantes. É o caso da audiência de justificação em caso de existência de posse velha, cujo alcance das medidas urgências de tutelas provisórias, padecem pela convalidação do espectro de título possessório, modificado com a letargia do reivindicado, em relação ao seu *status quo ante*.

Nas ações de família, frise-se, que há possível impeditivo de negociação processual, quanto à audiência de conciliação e mediação, à luz do disposto no art. 694 do Código de Processo Civil atual, que incita o magistrado a tentar, com todos os esforços possíveis, a realização de composição entre os contendores, inclusive com a possibilidade de invocação de profissionais de outras áreas.

Nas ações que resultam em dano, ainda que haja precedentes em cortes superiores do país acerca de tabelamento sugerido pelo próprio judiciário, entende-se por nociva a possibilidade de que as partes negociem entre si, um limite de *quantum* indenizatório a ser arbitrado pelo magistrado em caso de reconhecimento de procedência do pleito formulado na peça póstica.

Por óbvio que a viabilidade de ocorrência do negócio jurídico processual nas hipóteses exemplificativas contempladas no inc. III do art. 21 do CPC vigente, seria estabelecido em um campo de inteira praticidade, enfrentadas as peculiaridade de cada caso concreto, mas com as ressalvas já apontadas *retro*.

4.2.4 Ações de Alimentos

Advindo de uma inovação legislativa, essa hipótese prevista no art. 22, I, do atual Código de Processo Civil brasileiro, trata da possibilidade de estabelecimento da competência internacional concorrente, quando da incidência de ações decorrentes da obrigação alimentar.

O direito à prestação de alimentos é trabalhada no direito brasileiro, a priori, pela lei 5.478/68, batizada de Lei de Alimentos, e acentuada com a entrada em vigor

da Lei 10.406/2002 (Código Civil), que não hesitou tratar com as adaptações à temporalidade hodierna, as questões do dever alimentício decorrente das relações familiares ou de parentesco.

A positivação dessa regra na lei processual civil demonstra a preocupação do legislador em tornar mais efetivas as disposições relativas ao tema, possibilitando ao alimentando escolher demandar em local que melhor atenda às suas necessidades. (DONIZETTI, 2017, p. 79)

Pontue-se ainda, que o vigente CPC pátrio, predispõe acerca de um procedimento próprio para as ações de família, que, diga-se de passagem, não engloba as ações de alimentos, que permanecem sendo processadas pela lei específica (Lei 5.478/68), consoante se verifica na letra do referido diploma, em seu art. 693, parágrafo único.

Assim, preferiu o legislador, na redação do novel código, sedimentar o terreno para a atuação jurisdicional, dentro de uma perspectiva que descortina a possibilidade de concepção da competência internacional concorrente, dispondo sobre sua ocorrência em duas alíneas, quais sejam, a primeira que exige que *o credor possua residência ou domicílio no Brasil*, e a segunda que demanda *a existência de vínculos econômicos ou bens, propriedades e rendimentos em relação ao réu*.

4.2.4.1 Credor alimentício com residência ou domicílio no Brasil

Assim como já reportado anteriormente, a deliberação legal acerca do domicílio em âmbito processual, acompanha a sistemática vigente no direito civil brasileiro, o que serve de igual modo para as questões ligadas à residência.

Não se entende por adequada a utilização da expressão “credor” para as alusões à pessoa detentora do direito de percepção da verba alimentícia, porquanto inobstante do ponto de vista obrigacional, o recebedor da pensão alimentícia, se encontre em posição de credor, mister se faz ressaltar que a expressão “alimentando”

que, além de ser a mais acertada para defini-lo, ainda ajuda a humanizá-lo na relação de dependência econômica.

Não haveria qualquer impeditivo para que o legislador, ao tratar de uma temática específica e não recente como é a ação de alimentos, tivesse se referido ao “credor” discriminado no inciso, nominando-o de “alimentando”. Isso ajudaria, inclusive, a resolver desnecessário imbróglio existente na alínea *b*, que será abordado adiante.

Distante da celeuma relacionada com a expressão correta a ser utilizada na redação do inciso em questão, se constitui como certeza, o fato de que o legislador processualista ao validar a hipótese inovadora da ação de alimentos no rol das situações ensejadoras da competência internacional concorrente, fincou terreno para a atuação da jurisdição pátria, sem exclusividade, quando o alimentando possuir residência ou domicílio no Brasil, o que acaso não fosse assim disposto na redação da aludida lei processual, dificultaria sobremaneira a atuação do ente jurisdicional brasileiro, devido à limitação geográfica de atuação do ente jurisdicional, consubstanciada no art. 16 do reportado código.

4.2.4.2 Réu detentor de bens, posses, propriedades, rendas e outras obtenções econômicas no Brasil

A primeira questão que merece ser tratada a rigor nessa hipótese, prevista no art. 22, I, b, do CPC vigente é o fato de que o legislador preferiu não seguir a harmonia da relação de bilateralidade obrigacional e, sobretudo, criou celeuma que aduz uma interpretação restritiva para aplicação da melhor semântica e compreensão textual.

São incluídas as ações de alimentos, desde que o credor tenha domicílio ou residência no Brasil ou o réu mantiver vínculos pessoais no Brasil, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos. (NEVES, 2010, p. 92)

Assim se compreende, pelo fato de que na alínea “a” do mencionado inciso, o legislador ao se referir à figura do alimentando, o chamou de “credor”, mas na hora de se referir à parte contrária, que pela lógica redacional adotada, deveria ser denominado “devedor”, foi chamado de réu, o que é absolutamente incorreto, porque transmite uma compreensão de que o alimentante será sempre réu nas relações alimentícias, o que não é verdade, já que o dito partícipe pode ocupar a posição autoral, quando sua intenção for a de ofertar ou sugerir arbitramento de valor a ser pago a título de pensão em favor do alimentando.

A necessidade de ausência de “manifesta situação de vulnerabilidade” dos sujeitos do negócio processual, enfatizando que a vulnerabilidade – requisito subjetivo de validade – deve ser sempre analisada diante de situações concretas, não havendo o que se falar em presunção de vulnerabilidade. (NOGUEIRA, 2017, p. 182)

Notadamente que a expressão “alimentante” seria a mais adequada para identificar a parte contrária ao alimentante, ou ainda que se utilizasse a expressão “credor” para dar a mesma conotação aposta na primeira alínea, ainda que não fosse a mais adequada, mas que, possivelmente, evitaria a confusão quanto à imposição de eterno polo passivo ao referido.

Importa frisar ainda, para fins de massificação da compreensão sobre o instituto, as figuras do alimentando e do alimentante não se restringem a pais e filhos, mas alcançam outros arrimos que se coloquem na condição obrigacional, a exemplo de cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais e até os que mantêm uma relação de parentesco por afinidade.

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial — mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva —, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 115)

Consoante já discriminado anteriormente, as ações de alimentos no direito brasileiro, encontram previsão no Código Civil e em leis extravagantes do nosso ordenamento, com ênfase para a Lei 5.478/68, que estabelece um rito próprio, específico, para o trâmite dos pleitos idealizados sob a responsabilidade de prestação alimentícia de quem tem a obrigação em favor dos que se inserem na condição de dependentes e se apresentam como detentores de direito à percepção da aludida benesse.

O dispositivo, sob análise, estabelecia que o postulante de alimentos comprovasse a necessidade destes; não sendo, portanto, automática a aquisição desse direito alimentar. Estabelecia, ainda, causa de cessação desse pensionamento, com a constituição, pelo alimentando, de nova união, fosse concubinária ou matrimonial. (AZEVEDO, 2019, p. 203)

Nesse mencionado procedimento, o legislador estabelece que se faz necessária a realização de uma audiência única em que a parte contrária fica encarregada de apresentar até a realização do ato, defesa escrita, consistente em contestação nos moldes entabulados pelo nosso Código de Processo Civil, sob a perspectiva do art. 335 e ss., com a possibilidade de arguição de questões processuais e alegações meritorias com o fito de impugnar as indicações fáticas trazidas na peça inaugural.

Esse formato pode ser negociado entre as partes, com a inserção de outras fases que possam vir a colaborar com a solução mais benéfica em favor dos litigantes, como, por exemplo, a inclusão de audiência conciliatória, que pode, inclusive ser fragmentada em vários momentos e contar com a ajuda de profissionais de outras esferas alheias à ciência do direito, *desde que o objetivo não seja protelatório, mas sim resolutivo, desde que o negócio processual contenha renúncia a direitos, desde que não implique ofensa a princípios constitucionais.* (CARNEIRO, 2019, p. 152)

Quanto a outras possibilidades de realização de negócio jurídico processual, não se percebe a existência de qualquer contexto proibitivo, pelo que se entende pela pesquisa em abordagem, acerca de uma inviabilidade de negociação que limitasse o poder do juiz em arbitrar valor ou percentual para fixação da verba alimentícia, já que o cálculo sobre o qual resulta um *quantum* razoável para suprir as necessidades do

alimentando deve ser concebido com base na análise minuciosa entre os componentes de necessidade e possibilidade.

4.2.5 Ações derivadas das relações consumeristas quando o consumidor for domiciliado ou residente no Brasil

O direito do consumidor, importante ramificação do direito brasileiro, germina em nosso ordenamento quando é consagrado pela nossa Norma Ápice, que estatui no art. 5º, XXXII, impondo-lhe um caráter de direito fundamental e abrindo espaço para construção e desenvolvimento desse notável braço do direito pátrio.

No ano de 1990, o legislador nacional oferece ao direito brasileiro, a lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que inicia uma era de evidenciação do direito consumerista e se apresenta como uma legislação de vanguarda, com a entrega de importantíssimos institutos que, *a posteriori*, foram incorporados a outros diplomas, a exemplo da responsabilidade objetiva, adotada pelo Código Civil de 2002 e a inversão do ônus da prova, reconhecida pelo Código de processo Civil de 2015.

Calcado em uma relação bilateral que opõe consumidor e fornecedor, o direito consumerista, no que concerne à competência para o ajuizamento de ações consubstanciadas em seus preceitos, já encontra uma especificidade que recebe o endosso do legislador processual ao estabelecer tal delimitação no âmbito da competência internacional concorrente, porquanto o legislador pátrio já denotava a preferência de uma competência firmada no domicílio do consumidor, compreendido como parte hipossuficiente na relação, quando comparado à potencialidade técnica e econômica do fornecedor de serviços.

Ao iniciar a fase instrutória, diante das postulações das partes, o juiz se convence de que a relação é de consumo, entendendo aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, com todas as implicações substanciais e processuais daí decorrentes. (TUCCI, 2018, p. 66)

As notas acerca das pontuações alusivas ao domicílio e à residência ganham o mesmo aspecto daquilo que já foi discutido anteriormente no presente capítulo, com uma relação harmoniosa entre a compreensão extraída do direito processual civil com aquilo que já é asseverado no direito civil brasileiro.

Em contextualização com aspectos internacionais, resta patente que o legislador nacional exera dispositivo que privilegia o consumidor residente ou domiciliado no Brasil, ainda que o fato gerador do imbróglio processual, que suscitaria a competência internacional, tivesse ocorrido fora do país, sem eliminar a plausibilidade de que o consumidor decidisse litigar no outro país ou até mesmo em proceder a litígios simultâneos, dentro e fora do território brasileiro.

Amaral (2015, p. 83), nos ensina que “assim, com a regra insculpida no art. 22, II, do atual CPC, passa a justiça brasileira a ter competência para processar e julgar fornecedor estrangeiro quando o consumidor tiver domicílio no Brasil”.

Em relação a essa hipótese de direito aderente da competência internacional concorrente, a negociação jurídica é amplamente aceitável, porquanto o procedimento que absorve as ações derivadas das questões ligadas ao direito do consumidor é o rito comum, que permite a efetivação de várias das medidas de negócios jurídicos processuais, com ênfase para a modulação de atos procedimentais e a possível supressão de instancias em comum acordo, desde que isso não resulte em vantagem deliberada a quem já se verifica como figura potencializada na relação jurídica em comento, a saber, o fornecedor de serviços ou produtos.

4.2.6 Submissão tácita ou expressa das partes litigantes à função jurisdicional brasileira

A última das situações ensejadoras da competência internacional concorrente é fincada sobre norma de aceitação pelas partes envolvidas na querela.

O legislador prevê que, em outras circunstâncias, venha a ser conclamada a jurisdição nacional, seja por expressividade dos atores envolvidos, seja porque não teria havido dissenso quanto à adoção da jurisdição brasileira por uma das partes, o

que se assemelharia a uma prorrogação de competência, sendo que nesse ponto estar-se-ia falando de uma prorrogação de competência internacional.

A regra prevista no art. 25 do CPC/2015 deve ser conjugada à referida no art. 22, III do CPC/2015, segundo a qual podem as partes “expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional”. Valoriza-se, assim, a autonomia da vontade dos contratantes. (MEDINA, 2020, p. 60)

É factível de que a cláusula de eleição de foro seja a hipótese mais tangível de fustigar uma reflexão sobre a deliberação mútua e expressa de processar determinada ação sob a égide da jurisdição pátria.

Não se pode afastar da discussão que o próprio legislador, ao dispor sobre o art. 25 do Código de Processo Civil em vigor, definiu como inalcançável pelo julgador brasileiro, quando as mesmas partes decidirem, com base em cláusula internacional de foro, por solucionar sua problemática em jurisdição estrangeira, no caso das hipóteses acobertadas pela competência internacional concorrente, *ex vi*, art. 25, §1º do CPC vigente.

As hipóteses tácitas de aceitação da jurisdição nacional se exemplificam na admissão de ação a tramitar no Brasil que não foi questionada quanto ao foro internacional e, em havendo tal silêncio, faz com que seja convalidada a jurisdição nacional como apta a dar seguimento ao processamento do feito e para a consequente prolação de decism, em momento oportuno.

Não se vislumbra qualquer empecilho à realização de negócio jurídico processual nas ilustradas hipóteses, porquanto a própria conveniência de existência da epigrafada situação seja conferido *in albis* pelo legislador processualista.

4.3 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NOS CASOS DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL EXCLUSIVA

Conforme a própria sugestão da nomenclatura, a competência internacional exclusiva concede à jurisdição brasileira, de forma indivisível, a autoridade para julgar os casos que encontram guarida na previsão do art. 23 do CPC e seus respectivos incisos.

O texto do aludido artigo conserva as duas hipóteses já abrigadas pelo legislador quando da vigência do revogado diploma, que estabelecia em seu art. 89, a exclusividade da competência da jurisdição nacional nas ações que versassem sobre imóveis e nos casos de sucessão de bens deixados no Brasil, ainda que o *de cuius* fosse estrangeiro ou não possuísse residência em território brasileiro.

Com efeito, quando a celebração do negócio jurídico estiver nos limites do propósito do Estado, que é resolver conflitos e afirmar o ordenamento jurídico, e for desejado e pactuado de forma livre pelos sujeitos parciais, a sua realização, ao contrário de confrontar o devido processo legal, é medida que o afirma e, mais do que isso, leva a um regime de colaboração entre os sujeitos processuais que reforça verdadeira corresponsabilidade no processo. (MACEDO; PEIXOTO, 2015, p. 3)

As duas hipóteses ganham no novel código, a inovadora hipótese de também se proceder de forma exclusiva, quanto à competência da jurisdição nacional, a partilha de bens, resultante da extinção do vínculo jurídico entre cônjuges ou conviventes.

Essa tríade de possibilidades encampa rigorosa forma de estabelecimento da competência nacional em detrimento de outras jurisdições alienígenas e sedimenta o terreno para farta discussão sobre direitos e garantias fundamentais, contempladas em nossa Carta Política e que ganha o devido aparato da lei processual civil, sem escapar, contudo, das celeumas surgidas conforme se acentua a discussão sobre a incidência de tais no campo da procedibilidade e do limite de atuação jurisdicional do Estado brasileiro.

4.3.1 Ações que envolvem imóveis situados no território brasileiro

O direito de propriedade, consignado no *caput* do art. 5º da nossa *Lex Mater*, como uma das colunas sobre a qual se constroem tantos outros direitos, tem no direito brasileiro a respeitabilidade de ter ditado as regras do direito civil brasileiro durante a vigência do Código Civil de 1916 e similar proteção no âmbito vigente, condicionada, no entanto, à prática da função social que solidifica sua existência e prática no direito público e privado do ordenamento jurídico pátrio.

O Código Civil de 1916 retratava um Brasil pré-capitalista e essencialmente agrário, baseado na propriedade da terra e no matrimônio como modo seguro de transmissão de propriedade aos herdeiros. Já o Código Civil de 2002 ressalta uma conformação social completamente diferenciada, baseada em relações econômicas impessoais, na qual a noção de propriedade imobiliária é superada pela moderna propriedade empresarial e de ativos financeiros. Daí o deslocamento do direito das coisas para uma posição de retaguarda no novel Código. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.33)

No direito processual civil, consoante já abordado alhures, a proteção quanto às investidas de uma competência que pudesse ser dividida com outra jurisdição, no que diz respeito à propriedade e outros direitos concernentes a imóveis, já era praticada pelo Código de Processo Civil de 1973 e recebeu igual tratamento com a entrada em vigor do vigente diploma, que mantém a compreensão de que, inobstante o teor, se referida ação dispuser acerca de discussão sobre imóveis que estejam fincados em território brasileiro, indiscutivelmente, a competência para seu eventual julgamento se firmaria sob a égide da lei processual pátria.

Os grandes ícones do Direito Privado recebem uma denotação social: a família, o contrato, a propriedade, a posse, a responsabilidade civil, a empresa, o testamento. De toda forma, em certa medida, as orientações individualistas que permeavam o Código Civil de 1916 voltaram a ter uma valorização neste início de século XXI, o que pode ser percebido, no Brasil, pela recente Lei 13.874/2019, que institui a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. (TARTUCE, 2020, p. 99)

Além da dogmática que envolve o direito de propriedade, mister se faz ressaltar ainda, que a nossa Norma Ápice encampa em seu art. 1º, I, a soberania como um dos seus pilares e, indubitavelmente, indica uma rigidez quanto às discussões de bens que estejam vinculados ao solo brasileiro, palatável e factível, determinando o afastamento de outros fronts jurisdicionais e fixando de forma categórica e objetiva, a competência da jurisdição brasileira, de modo não-compartilhável.

Direitos reais, obrigacionais e contratuais encorpam a protetividade conferida pela lei processual, sempre que a discussão gerada no eixo das ramificações apontadas, venha a refletir no quesito imobiliário, apenas ratificando o estipulado pela redação do art. 23, I, do Código de Processo Civil vigente, disposição legal responsável por indicar a exclusividade dessa competência.

Quanto à competência em situações envolvendo imóveis, na perspectiva do direito processual doméstico, o art. 47, *caput*, do CPC atual, preconiza que tais devam tramitar no foro do local onde estejam encravadas, se a discussão dispuser sobre direitos reais, ou seja, direitos vinculados à discussão dominial sobre o bem.

Assim, nos processos em que a atuação jurisdicional tenha por objeto relação jurídica que verse sobre direitos de propriedade, posse, servidão, direitos de vizinhança, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, dentre outras, competente será o foro de situação da coisa. Nestes casos, a exceção se justifica em função do interesse público de que a instrução do processo aconteça o mais próximo possível do local onde o bem estiver lotado. (RIBEIRO, 2019, p. 73)

O mesmo art. 47, §1º, prevê que outras modalidades de ações imobiliárias que não tenham afinidade com questões pertinentes aos direitos reais, podem tramitar em foro eleito pelas partes ou no foro de domicílio do réu, o que obedeceria, nesse último caso, à regra do artigo antecedente (art. 46, *caput*).

Essa premissa que impera pela lógica da competência territorial, asseverada pela disposição do citado art. 47, §1º, abrem campo para que se enxergue a primeira possibilidade de negociação processual, ainda que no contexto típico, que seria a plausibilidade de alteração da competência firmada em lei, uma vez que a relatividade que banha a competência *Rationae Loci*, permite que as próprias partes analisem e

concluam sobre o foro mais adequado para a tramitação do processo, tanto quando há pactuação mediante cláusula de eleição de foro, quanto no caso de prorrogação da competência (art. 65, CPC), pela aceitação da parte contrária ao foro discriminado na peça inaugural do processo.

Quando disciplinado por normas cogentes, o ordenamento jurídico já lhes traz e delimita os efeitos permitindo aos sujeitos apenas a escolha da categoria jurídica em que se quer enquadrar o negócio. Quando regulado por normas dispositivas, se outorga liberdade ao sujeito para escolher tanto a categoria jurídica quanto os efeitos a serem irradiados (BRAGA, 2016, p. 12)

Importa frisar que a negociação de ajuste quanto à competência territorial não é permitida quando a discussão circundar em torno de ações possessória imobiliárias (reintegração da posse, manutenção da posse e interdito proibitório), cujo teor do art. 47, §2º do CPC vigente indica, de forma incontestada, que a competência em tais hipóteses é absoluta e precisa seguir, à risca, o disposto no *caput* do referido artigo, isto é, devendo ser fixada no foro de situação da coisa.

Frise-se que as ações possessórias, no bojo do Código de Processo Civil em vigor, possuem rito especial, previsto entre os arts. 554 e 568.

Outra questão que não é passível de negociação processual nos instrumentos que tutem direitos concernentes a imóveis, é a da legitimidade concorrente entre cônjuges em se tratando de ações dominiais, porquanto em sendo condição da ação, sua negociação agrediria a postulação assegurada pelo art. 17 do Caderno Instrumental Civil pátrio.

Obviamente que, as partes também não poderiam negociar a exclusividade da competência da jurisdição nacional, já refutada pela dicção do próprio art. 23, já reportado alhures.

A legislação impõe, por exemplo, observância às normas de competência absoluta, permitindo, entretanto, negócios jurídicos típicos sobre competência relativa. Quer isso dizer que não é possível a celebração de negócio processual que modifique a competência absoluta. (CUNHA, 2019, p. 75)

Não se percebe a existência de óbices para a formulação de outras negociações processuais no âmbito das ações imobiliárias, respeitada a dogmática do devido processo legal e de outros princípios importantes para a construção da procedibilidade no direito brasileiro.

4.3.2 Sucessão de bens situados no Brasil

O direito sucessório, em âmbito pátrio, segue linha semelhante a que é imposta às ações imobiliárias quando se refere ao alicerce ideológico sobre o qual é erguido, recebendo a mesma característica de protetividade conferida pela respeitabilidade à importância do direito de propriedade no Brasil, máxime com a promulgação do vigente texto constitucional que impende um contexto de significação do patrimônio que se localiza no território brasileiro, ainda que ele pertença a pessoa que não resida no Brasil ou que sequer tenha nascido no país.

A sucessão internacional é outro fenômeno decorrente da globalização. As pessoas nascem em um determinado lugar e podem morrer em outro, deixando bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais. A morte registra o fim da vida civil, e a lei de cada Estado determina as pessoas que possuem direitos sucessórios, *ab intestato*, depois do pagamento das dívidas deixadas pelo de cujus e demais responsabilidades exigidas pelo Estado. A pessoa capaz possui autonomia plena para testar sobre a totalidade ou parte dos seus bens. (LOPES; SOUSA, 2016, p. 327)

O art. 23, II, do CPC vigente predispõe acerca da competência internacional exclusiva para as ações decorrentes de sucessão de bens, desde que tais estejam situados no país, ainda que constituam acervo de pessoa estrangeira ou brasileira que resida em outro país.

Importante discussão no âmbito da sucessão de bens e que envolve o direito internacional privado é a previsão do art. 5º, XXXI da nossa Carta Política, que dispõe acerca da sucessão de bens de estrangeiro situados no país, especificando que, na referida hipótese, a lei brasileira deve ser aplicada, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiro, quando a lei da pessoa do de cujus não for mais benigna.

O fundamento da regra está calcado na segurança das relações jurídicas consolidadas no momento da abertura da sucessão, até mesmo pelo já explicado princípio do *Droit de Saisine*. Tal temática encontra respaldo constitucional na previsão contida no art. 5.º, XXXVI, da CF, de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 82)

É indiscutível que nesse caso, o constituinte originário está se referido à lei material e não à norma processual, porquanto tornaria precária a explicitação aduzida pelo nosso legislador processualista, quando assinala as regras da jurisdição brasileira, como aplicáveis no âmbito do território nacional.

Permitir que uma lei processual estrangeira dispusesse regras que deveriam ser observadas pelo direito brasileiro, caracterizaria uma afronta à soberania do país e comprometeria a ordem legal que impõe um regramento calcado no devido processo legal, que por obviedade não admitiria a surpresa deduzida e derivada da imposição advinda de uma norma estrangeira.

Entende-se, por obviedade, que quando o texto constitucional prevê uma possibilidade de opção entregue aos herdeiros do *de cuius* estrangeiro, *in case*, cônjuge e filhos brasileiro, não havendo menção aos ascendentes, colaterais e afins, se está discutindo uma viabilidade de que se aplique uma legislação material, sob a condução de um juiz brasileiro que seria responsável por avaliar a maior benignidade de tal legislação, a fim de que fosse cumprida a exceção entabulada pelo referenciado texto de nossa lei maior.

No que concerne à praticidade do instituto junto ao direito instrumental brasileiro, o Código de Processo Civil, mais precisamente em seu art. 48, assinala que, em regra, o foro de domicílio do autor da herança, *de cuius*, seria o foro competente, em razão do lugar para o processamento das ações alusivas à sucessão de seus bens (inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu).

Também determina o art. 48 do Código de Processo Civil que o foro do domicílio do autor da herança é competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, mesmo que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. (AZEVEDO, 2019, p. 20)

A mesma implicação legal estabelece que de forma excepcional, o foro onde se encontrarem os bens imóveis ou qualquer outro bem deixado pelo falecido, também podem indicar a competência para o procedimento de sucessão, para quando o autor da herança não possuir domicílio certo.

O procedimento para a ação de inventário e partilha, principal medida concernente à sucessão de bens é discriminado no Código de Processo Civil pátrio, a partir do art. 619.

Nele não se enxerga óbices para a formalização de negócio jurídico processual entre os herdeiros e demais interessados, porquanto a especialidade procedimental nesse caso, ajuda a que se entregue aos próprios sucessores uma condução no âmbito patrimonial, ficando a cargo do juiz, presidente da causa, a responsabilidade de decidir nas hipóteses em que não se alcance uma saída amistosa entre os pares.

Com isso, os interessados em uma ação relacionada à sucessão de bens pode alterar prazos, calendarizar seus atos e suprimir obrigações de cunho processual, desde que o negócio firmado entre tais não seja uma forma de imposição ou consecução fraudulenta para o alcance de um resultado mais célere.

Teríamos, sob o manto de tal perspectiva a tramitação de uma ação de inventário, sob a característica de arrolamento, quando a partilha é amigável entre herdeiros ou interessados ou até mesmo com as similaridades de uma adjudicação, quando há apenas um herdeiro, e faz-se impossível o dissenso.

Outro ponto que merece destaque na hipótese de negócio jurídico processual quando das ações sucessórias é de que herdeiros ou interessados não podem negociar entre si e preterir outros que se encontrem em idêntica posição, sob pena de gerar nulidade processual.

4.3.3 Partilha de bens situados no Brasil em decorrência de ações concernentes à extinção do vínculo conjugal ou marital

A terceira das hipóteses que sugerem competência internacional exclusiva, na perspectiva do novel código (art. 23, III) é inovação legislativa, fruto do mesmo contexto patrimonial adotado para os dois primeiros incisos, já relatados na presente pesquisa e, portanto, recebem do legislador a pecha da proteção jurídica, no que atine à indivisibilidade da jurisdição pátria.

O legislador especifica que a partilha de bens, quando findadas relações conjugais (divórcio e separação) ou maritais (dissolução da união estável), deverá tramitar, unicamente, sob a responsabilidade do julgador brasileiro, mesmo que os envolvidos na quezília sejam estrangeiros ou residam fora do território brasileiro.

O atual CPC altera tal compreensão, passando a autoridade judiciária brasileira a ser exclusivamente competente para proceder à partilha de bens situados no Brasil no divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável. (AMARAL, 2015, p. 88)

Chama a atenção na leitura do referido inciso, a ausência da ação de anulação de casamento, que pode suscitar, de igual modo, a partilha de bens e, no entanto, deixou de ser citada pelo legislador pátrio, nesse contexto de competência internacional, já que a dita *actio* é indicada expressamente quando o mesmo legislador prevê no art. 53, I, a competência territorial para as ações decorrentes do fim da relação jurídica entre cônjuges ou companheiros, no âmbito da competência interna.

Não se leva em conta se o casamento realizado em outro país goza do mesmo prestígio do direito civil brasileiro ou se há divergência na formalização das uniões civis realizadas por povos e culturas distintas da nossa.

Passa a ser importante para o direito processual brasileiro, a existência de patrimônio do casal em território brasileiro, que, portanto, encontra guarida e respaldo no trâmite único e exclusivo de sua partilha, consoante a lei processual nacional.

Não se pode aplicar, contudo, por analogia, a disposição do art. 5º, XXXI da Constituição Federal de 1988, porquanto no referido texto se discute a sucessão de bens e isso resta objetivado na semântica do legislador constituinte, não se valendo os cônjuges ou companheiros em fim de relacionamento, da oportunidade de escolha de melhor legislação.

No Brasil, o divórcio chega com a entrada em vigor da lei 6.515/77, que durante quase quatro décadas serviu de amparo legislativo para a formatação de um modelo procedimental para a dissolução do vínculo jurídico do casal.

Com a entrada em vigor do vigente Código de Processo Civil, o legislador predispõe acerca de um rito próprio para diversas ações de família, dentre elas, a ação de divórcio, mitigando a influência da lei 6.515/77 no campo da processualística e sua aplicação para a mencionada ação.

A ação de separação judicial, que para alguns estudiosos foi abolida pelo direito brasileiro com a publicação da Emenda Constitucional Nº 66, é mencionada pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, mas perdeu sua funcionalidade dentro das implicações do art. 226 da nossa *Lex Mater*.

Consolidando a evolução legislativa, a partir do princípio constitucional da facilitação da dissolução do casamento, a Emenda Constitucional 66/10, alterando a redação originária do § 6º do art. 226 da Lei Maior, estabeleceu que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", pretendendo, a toda evidência, extirpar do sistema jurídico a separação judicial e suprimir a exigência de prazos para a obtenção do divórcio. A partir desse novo sistema, a dissolução do casamento, durante a vida dos cônjuges, passou a se submeter ao divórcio, independentemente de qualquer lapso temporal ou perquirição de causas. Trata-se da absorção, pelo direito brasileiro, do chamado divórcio-vontade, afastando outras alegações. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 116)

Inobstante tenha perdido sua menção em nossa lei maior, a ação de separação ganha do legislador processualista, e tendo assegurada que a partilha decorrente de sua ocorrência será realizada no território brasileiro, quando os bens disputados estiverem aqui situados, conforme já apontado alhures.

A união estável adentra no direito brasileiro, quando da entrada em vigor da Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, vindo a ser sedimentada com a chegada do

vigente Código Civil (Lei 10.406/2002) no ano de 2002, que dispõe a partir do seu art. 1.723.

O apogeu do instituto da união estável dentro do direito nacional advém quando do julgamento do Recurso Extraordinário 878.694, pela Corte Excelsa brasileira, que decidiu por interpretar como inconstitucional o discriminado no art. 1.790 do Código Civil que permitia a diferenciação entre cônjuges e companheiros em caso de sucessão de bens, o que foi compreendido como sendo a verdadeira equiparação entre o instituto da união estável e do casamento.

A simples recomendação — aliás, para lá de inútil — de ser facilitada a conversão da união estável em casamento não hierarquiza os dois institutos. Não coloca o casamento como modelo. Ainda assim, de modo para lá de desarrazado, a lei insiste em deferir-lhes tratamento distinto. Principalmente em sede de direito sucessório. O Código Civil considera o cônjuge herdeiro necessário, e o companheiro, não. Ao atribuir a quem compartilhou a vida, uma parte do que cabe aos filhos, estabelece outra e desarrazada distinção. (DIAS, 2018, *on line*)

A união estável possui a mesma abordagem das outras ações extintivas da relação jurídica entre casais, no que diz respeito à competência exclusiva da jurisdição pátria para a formalização da partilha dos bens situados em território brasileiro, com as mesmas implicações já debatidas anteriormente.

Consoante já mencionado *supra*, o Código de Processo Civil vigente dispõe, a partir do art. 693, rito específico para o processamento e julgamento das ações de família, dentre as quais se encontram as mencionadas neste tópico e que, portanto, se subordinam às implicações procedimentais entalhadas pelo legislador e incitam uma maior discussão sobre a possibilidade de negociação jurídica processual.

A priori, não há que se falar em impeditivo para a modificação da competência interna, já que a delimitação da função jurisdicional para essas modalidades de ação, caem no rol das hipóteses de competência relativa, onde as partes podem decidir pela derrogação da competência, sem que isso importe em qualquer tipo de nulidade processual.

Não se faz simpático à semântica do Código de Processo Civil, ainda que seja objeto de negociação entre os litigantes nas ações de família, ainda que apenas no tocante à ocorrência de mera partilha, que se negocie acerca da não-realização da audiência conciliatória, prevista no art. 694, que, segundo o legislador deve ser objeto do empreendimento de “todos os esforços” por parte do julgador, para que seja a eventual controvérsia resolvida em consenso pelas partes, com ajuda, inclusive, de profissionais de outras áreas.

No cenário normativo do CPC/1973 reconhecia-se expressamente a possibilidade de conciliação em causas relativas à família nos casos e para os fins em que a lei consentia a transação (art. 447, parágrafo único). No CPC/2015, embora esse dispositivo não tenha sido repetido, houve específico incentivo ao consenso nas lides familiares. (TARTUCE, 2021, p. 105)

O negócio jurídico processual nas ações de família, além disso, não deve ser fomentado, pela mesma razão do art. 694, encampada pelo legislador como medida de proteção à solução amigável dos imbróglis, a fim de oportunizar a decisão parcial de mérito, instituto trazido pelo Código de Processo Civil atual, no seu art. 456, que permite ao juiz decidir pontos incontroversos, mediante o proferimento de decisão interlocutória, e resolver as demais pendências do processo quando da prolação da sentença de mérito.

Demais possibilidades de negociação jurídica processual não encontram objeções expressas do legislador e se perfazem razoáveis dentro de um contexto de aproximação dos envolvidos com o consequente encaminhamento de soluções que pacifiquem as relações divergentes existentes entre tais.

4.4 CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL

Instituto aplicável a todas as hipóteses ventiladas anteriormente é a da calendarização processual, que permite às partes litigantes, sob a tutela regente do magistrado, disciplinar um calendário predefinido dos atos processuais, o que

conceberia um procedimento, absolutamente voltado a eliminar as queixas de mora na tramitação do rito em sua prática e fulmina a imprevisibilidade de medidas instrumentais.

Com espeque no art. 191 do Código de Processo Civil em vigor, o legislador permite que os próprios responsáveis pela existência da contenda, se antecipem e apresentem ao juiz da causa uma metodologia sistematizada de prazos e intervalos ajustados ao interesse dos envolvidos e assim, já se delibera no campo das ideias com uma formatação toda pertinente a cada um dos envolvidos.

A lei determina que o calendário “vincula as partes e o juiz”, de tal sorte que os prazos nele previstos somente serão modificados em casos acordos não surtiriam efeitos imediatos de caráter processual, embora obrigassem os interessados a proceder segundo eles. (CUNHA, 2019, p. p. 95-96)

Conforme já mencionado *retro*, não se enxerga como possível, uma calendarização despida da organização do magistrado, já que cabe a este a presidência do processo, e entregar livremente aos litigantes toda a formulação temporal e metodológica do processo seria suprimir essa característica do juiz, sem falar na possível mitigação de sua imperatividade.

Isso também não confere às partes ou ao próprio juiz total liberalidade sobre essa formulação, uma vez que a ideia que fulcra o aludido instituto é justamente o de permitir que haja uma transação de ideias acerca da forma procedimental a ser aplicada, aqui, no cotejo temporal da discussão *in procedendo*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concretizar a presente pesquisa com a hipótese alcançada no sentido de afirmar a aceitabilidade do negócio jurídico processual no campo das hipóteses de competência internacional, com breves ressalvas que não anulam a prestabilidade do instituto.

Com uma abordagem que trafega desde a incidência do fato jurídico, passando pelo ato e negócio jurídicos, até discutir a perspectiva de negócio no âmbito processual, com a ênfase para a perspectiva lançada pelo Código de Processo Civil vigente, que estabelece de forma cristalina a utilidade de um procedimento formato segundo a pactuação entre os envolvidos na querela processual.

A análise das questões vinculadas ao direito processual, em âmbito internacional reforçam a ideia de vanguarda da plausibilidade trazida, com uma montagem que passa pela existência de um respaldo à jurisdição internacional, e por conseguinte, às possibilidades de solução de conflitos naquela esteira, que ganham força jurisdicional.

Inobstante no Brasil, as soluções adequadas de conflitos não fiquem, imediatamente vinculadas à performance estatal do cotejo jurisdicional pátrio, elas também merecem na pesquisa epigrafada, uma compreensão que deduz acerca de sua relevante importância para a promoção do bem-estar social.

A percepção de alcance da possibilidade de negociação jurídica processual no direito brasileiro é asseverada na discussão telada, quando da invocação do pensamento de estudiosos acerca da legislação estrangeira e sua empatia pelo instituto, consoante os depoimentos que estabelecem a funcionabilidade de uma condução procedimental enfrentada pelos próprios interessados.

No direito brasileiro, se tem por significativo nesta dissertação, o aporte da plausibilidade de negócio jurídico processual nas nove hipóteses de competência internacional, tanto nas de competência concorrente, quanto nas de competência exclusiva.

Com observações apontadas em cada uma das hipóteses de competência internacional, consegue se chegar a respostas de indicação daquilo que é possível de se negociar em cada uma das possibilidades, bem como no estabelecimento das ressalvas que inibiriam a liberalidade de pactuação procedimental por cada um dos participantes da lide, sem retirar a viabilidade de atuação presidencial por parte do juiz que tem a percepção de evitar que a eventual composição da forma processual, possa vir a ensejar no futuro, uma nulidade processual insanável.

Vê-se na abordagem sobre o instituto do negócio jurídico processual que não há uma anotação avulsa acerca de sua implicação prática, a partir do instante em que se justifica a sua existência no cenário nacional e sua evidenciação no campo do empirismo jurídico, com experiências advindas de compreensões exteriores, de outras legislações, com interpretações que dão o norte da convicção de sua efetivação no campo da processualística nacional.

A concatenação de ideia acerca do procedimento negocial com as hipóteses de competência internacional se perfaz justamente pela abertura que se tem da legislação em dialogar sobre a jurisdição e seus respectivos foros delimitados, sem que essa abertura se constitua em uma vala, permissiva a toda sorte de consenso entre os contendores.

Conforme a abordagem trazida, a própria dogmática do direito processual civil pátrio prevê a competência internacional com as ressalvas acerca da divisibilidade que, ora se permite, nas situações concorrentes, ora se limita, quando da ocorrência de hipóteses exclusivas de competência, explicitadas no art. 23 do Código de Processo Civil em vigência.

O método utilizado de farta sobre uma carga doutrinária e de robusta referência bibliográfica, sedimentou as respostas idealizadas na formatação do problema instaurado na condução preambular do desenvolvimento da pesquisa telada.

Tal qual ocorre com a harmonia entre problemática e hipótese, os objetivos da presente pesquisa foram cumpridos a rigor do que se estabelecera na formação do propósito firmado para a arregimentação de um textual sólido e relevante para a ciência jurídica.

Não há dúvidas de que as hipóteses de competência internacional, por mais que invoquem questões e sujeitos vinculados a exteriorização do nosso território, salvaguardam o julgador brasileiro quanto às suas convicções sobre o *modus* de condução procedimental e, óbvio, pela aplicação do direito material no caso concreto.

Essa perspectiva lógica aproxima as partes do processo a um debate reflexivo sobre suas atuações e escancara a importante personificação subjetiva que cada um representa para a tramitação de um processo, outorgando ao negócio jurídico processual um permissivo que os aloca e clareia o entendimento de cada um, quanto aos direitos sugeridos por cada um na sistemática processual, mas também, quanto às suas posições como sujeitos do processo.

As ressalvas apontadas quanto à inaplicação do negócio jurídico processual nas hipóteses trabalhadas, apenas identificam o caráter protetivo do legislador à luz da interpretação consubstanciada pela compreensão doutrinária.

Portanto, se considera como forma de concretização, em sede de hipótese, responsiva à problemática lançada durante a construção desta pesquisa, acerca de ampla possibilidade do negócio jurídico nas hipóteses de competência internacional, com sutis restrições, que se justificam pelas considerações já detalhadas alhures e que permitem aos envolvidos na querela processual, discernir e concluir sobre a aproximação de diálogo entre tais, com a perspectiva de juntos, transformar a estrutura do formalismo processual engessado em uma conjuntura admissível de colaboração de todos os partícipes, facilitando o emprego da função jurisdicional e promovendo, em comum compreensão, uma solução meritória justa, como exige a processualística em vigor.

6 REFERÊNCIAS

- ABREU, Rafael Sirangelo de. A Igualdade e os Negócios Processuais. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2019.
- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ALVES, José Carlos Moreira. **A parte geral do projeto de código civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**. Teoria geral do direito civil e parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**. Teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**. Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- BELIATO, Jhonathan Mattos. **Negócios jurídicos processuais e a atuação da fazenda pública frente a este instituto**. Centro Universitário Curitiba, p. p. 1-64, Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/jhonathan-mattos-beliato.pdf>.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei 10.406. **Código Civil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002.
- BRASIL. Lei 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1973.
- BRASIL. Lei 13.105. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015.

BRASIL. Lei 8.078. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1990.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. V. 1., 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 6, n. 6. p. 135-164. jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21570/15573>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. **Jurisdição e competência internacional**. A ação legiferante e a ação executiva do Estado em relação à órbita internacional: breves considerações à luz do Direito Internacional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v.38, n.150, p. 67-84, abr./jun. 2001.

Código de Processo Civil Português. **Lei 41**, de 26 de junho de 2013. Disponível em <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>.

CORRÊA, Alexandre. **Manual de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2019.

DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. *Contracting for procedure*. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. V. 1. 21.ed. Salvador: Juspodium, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento**. Disponível em: www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento. Acessado em fev. 2020.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Reais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

Furtado, Marcus Vinicius Coêlho. **O novo CPC: breves anotações para a advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. V. 6: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. V. 7: Direito Das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo. Comentários ao CPC de 2015: Parte Geral**. São Paulo: Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRIVOT, Deborah Cristina Holenbach; ABEL, Henrique; ARAÚJO, Marjorie de Almeida. **História do direito**. Porto Alegre: Sagah, 2017.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. **A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado**. *In*: Rev. secr. Trib. perm. revis. Año 4, Nº 7; Mayo 2016; - pp. 325 – 359. Disponível em português: <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a4.n7.p.325>.

MACÊDO, Lucas Buril de. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova**. *In*: Revista dos Tribunais online. Vol. 241/2015, Mar/2015.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **Manual de história do direito**. 9. ed. São Paulo: 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Introdução ao direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. Teoria do processo civil. V.1. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NARDINO, Carolina de Castro. **O negócio jurídico processual no novo CPC**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. p. 1-16, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/CarolinadeCastroNardino.pdf.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. **Direito constitucional comparado**. São Paulo: Verbatim, 2011.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**. Lei 13.105/2015. São Paulo: Método, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Competência no processo civil**. V. único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume I. Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Ação: teorias e procedimentos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. Tomo II. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. Curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Ricardo André Scott Hood. **O princípio do respeito ao autorregramento da vontade à luz do código de processo civil brasileiro de 2015**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 53, 2015.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2019.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: A reforma da legislação brasileira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem, mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA NETO, Delmiro Gomes da. O negócio jurídico no direito processual civil brasileiro em estudo comparativo com o direito processual civil português. *In*: VIVAS, Alessandra Bentes Teixeira; GOMES, Daniel Machado; KLAUSNER, Eduardo

Antônio; REIS JÚNIOR, Luis Antonio. **Dimensões jurídicas dos direitos humanos**. V. 2. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de; GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. **Direito civil I**. Teoria Geral. Porto Alegre: Sagah, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. V.1. Lei de introdução e parte geral. 9. ed. São Paulo: Método, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de direito internacional público e privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V.1. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V.2. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. Parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.